

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O AB(USO) DO PODER FAMILIAR:
UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA.**

HANNAH MENDES DE OLIVEIRA

Rio de Janeiro

2022

HANNAH MENDES DE OLIVEIRA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O AB(USO) DO PODER FAMILIAR:
UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Rio de Janeiro

2022

FICHA CATALOGRÁFICA

OLIVEIRA, Hannah Mendes de. **A alienação parental e o ab(uso) do poder familiar: uma análise sobre o melhor interesse da criança e do adolescente.** / Hannah Mendes de Oliveira– 2022.

70 fls.

Monografia de final de curso (graduação em Direito)
- Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/RJ, 2022.

Orientadora: Professora Dra. Cintia Muniz de Souza Konder.

Introdução. 1.2.Influência dos princípios no conceito de família e poder familiar.1.3.A tutela da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse da criança. 1.4 Figuras do poder familiar: Direitos e deveres entre pais e filhos .2.Alienação Parental 2.Conceito 2.2. A síndrome da alienação parental e o conceito de alienação parental: Interdisciplinariedade e diferenças. 2.3. O papel do poder judiciário nos atos de alienação parental: Uma análise da lei 12.318 e sua aplicabilidade. 2.4. A construção de falsas memórias e a atuação da perícia como método interdisciplinar nos casos de alienação parental. 2.5.A importância da lei 12.318 e suas recentes propostas de mudanças 3. Alienação parental e o ab(uso) do poder familiar 3.1. O abuso do direito no ordenamento jurídico brasileiro. 3.2Visão do poder familiar e seu exercício na família. 3.3.Exercício disfuncional do poder familiar como alienação parental. Conclusão. Referências.

HANNAH MENDES DE OLIVEIRA

**A ALIENAÇÃO PARENTAL E O AB(USO) DO PODER FAMILIAR:
UMA ANÁLISE SOBRE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE
DA CRIANÇA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharelem Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder.**

Data da Aprovação: __/__/2022.

Banca Examinadora:

Orientadora Doutora Cíntia Muniz de Souza Konder

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2022**

“Quando o SENHOR trouxe do cativeiro os que voltaram a Sião, estávamos como os que sonham.

Então a nossa boca se encheu de riso e a nossa língua de cântico; então se dizia entre os gentios: Grandes coisas fez o Senhor a estes.

Grandes coisas fez o Senhor por nós, pelas quais estamos alegres.”

Salmos 126:1-3

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para chegar até aqui e que sustenta todos os meus dias. Toda honra e toda Glória sejam dadas a Ele!

Aos meus pais, Jorge e Glauce, que desde a caligrafia até a monografia estão comigo e me deram toda base de afeto e valores essenciais à minha vida e ao meu irmão Samuel, por todo carinho e apoio. Sou grata por fazer parte de uma família tão acolhedora e que sempre torce pelos seus. Todo o meu amor e admiração por vocês.

Im memorian, aos meus avós maternos Jorge e Graça e o meu tio Ricardo, que me apoiaram incondicionalmente antes mesmo que a faculdade pública fosse uma realidade plausível e sempre declararam de forma até mesmo profética, palavras sobre a minha área acadêmica/profissional que se tornaram verdade na minha vida. Carrego vocês em meu coração com muito carinho e saudades.

Aos meus tios Lili e Dennys, Leandro e Ana Paula, por todo suporte e acolhimento durante toda essa jornada.

Às companheiras de vida que conquistei na Moncorvo Filho, nº 8: Luísa, Beatriz e Raíssa, que sempre seguraram a minha mão e me ensinaram que ninguém pode ser feliz sozinho. Privilégio na vida é poder caminhar com mulheres tão batalhadoras, leais e íntegras como vocês.

A minha turma da UFRJ conhecida como noturno, que me permitiu vivenciar experiências fora da minha bolha social e agregaram a minha vida acadêmica. Meu carinho e respeito a todos.

À minha Orientadora Cintia, que mesmo diante de um mundo virtual e distante, sempre se demonstrou uma educadora excepcionalmente humana e afetuosa em todo processo em que estivemos juntas.

À minha amiga Letícia, que mudou a forma como eu enxergo o tempo e a vida e que agregou muito para a minha caminhada pessoal e intelectual.

RESUMO

A Alienação Parental é um fenômeno complexo, que tem atingido significativamente grande parte das crianças da sociedade e que possui consequências que ferem diretamente a sua integridade psicológica e a convivência social. Diante desse problema, a presente monografia fará uma abordagem que se inicia na importância da família na formação do indivíduo, bem como os direitos e deveres dos polos que figuram o poder familiar, conhecido atualmente como autoridade parental e sua correspondência com princípios norteadores do direito de família como o princípio do melhor interesse da criança. Em seguida, será abordado sobre a alienação parental e o exercício desta, como também as implicações da atuação do poder judiciário no tema, levando em consideração o viés da psicologia. Ao fim, reserva-se a correlação entre os institutos do poder familiar e da alienação parental dentro da teoria do abuso do direito, apontando a alieção como o exercício disfuncional do poder familiar.

Palavras-chave: Abuso do direito; Alienação parental; criança e adolescente; Poder familiar.

ABSTRACT

Parental alienation is a complex phenomenon that has significantly affected a large part of the children of society. Its consequences point to psychological and social issues. At first, this article will make an approach the importance of the family in the formation of the individual, as well as the rights and duties of the poles that appear in the family power, currently known as parental authority and its correspondence with guiding principles of family law such as the principle of the best interests of the child. Subsequently, it will be discussed about parental alienation and its exercise, as well as the implications of the judiciary's authority on the subject, considering from a psychology point of view. In the end, the correlation between the institutes of family power and parental alienation is reserved as an act of the abuse of rights theory, pointing to alienation as the dysfunctional exercise of family power.

Keywords: Abuse of right, Parental alienation; children and adolescents; Family power.

SÚMARIO

Introdução.....	10
1.O papel da família na formação do indivíduo	14
1.2.Influência dos princípios no conceito de família e poder familiar	19
1.3.A tutela da criança e do adolescente e o princípio do melhor interesse da criança	22
1.4 Figuras do poder familiar: Direitos e deveres entre pais e filhos	26
2.Alienação Parental	29
2.Conceito	31
2.2. A síndrome da alienação parental e o conceito de alienação parental:	
Interdisciplinariedade e diferenças.	35
2.3.O papel do poder judiciário nos atos de alienação parental: Uma análise da lei 12.318 e sua aplicabilidade.	37
2.4. A construção de falsas memórias e a atuação da perícia como método interdisciplinar nos casos de alienação parental.....	42
2.5.A importância da lei 12.318 e suas recentes propostas de mudanças	48
3.Alienação parental e o ab(uso) do poder familiar	51
3.1.O abuso do direito no ordenamento jurídico brasileiro	52
3.2Visão do poder familiar e seu exercício na família	57
3.3.Exercício disfuncional do poder familiar como alienação parental	60
Conclusão	63
Referências	66

INTRODUÇÃO

A relação era muito boa, era... [...] a gente planejou nossa filha, foi tudo muito planejado. O meu envolvimento com a minha filha era muito bom, chegava em casa, largava tudo e brincava, né? [...]. Um dia eu fui chamado, eu fui discutir porque eu queria levar ela na escola, ver como ela estava e ela não deixou. E a gente discutiu, ela tinha que sair, ela ficou toda irritada, tão doída que ligou para a Polícia. E eu esperei o policial na calçada com a minha filha no colo (Bruno, 42 anos).

Olha, eu quem fazia tudo, dava banho, dava comida. Eu que cuidava da filha. [...] longe de mim ela dizia para minha filha que eu não amava, porque eu tinha abandonado e a filha com pouco discernimento contava pra mim (Carlos, 53 anos).¹

Sob os nomes fictícios de “Bruno” e “Carlos”, estes pais descrevem condutas que vem provocando cada vez mais discussões no âmbito do direito de família: A alienação parental. Todos esses atos, seja nas falas alteradas sobre a relação do genitor com a sua filha ou no impedimento frente à determinação da convivência com o pai, exemplificam a preocupante questão que vem sendo praticada dentro na sociedade.

A iminência deste fenômeno ocorre no esteio familiar após o término da relação conjugal, quando há a existência de filhos – sobretudo no exercício de co-parentalidade responsável visto que esta, ao inverso da relação conjugal, é um vínculo eterno no qual não se admite a presença de alguém que deixou de ser pai ou mãe em razão do divórcio ou da dissolução da união estável.

Neste cenário, surge a Lei de Alienação Parental, sob o nº 12.318, promulgada em novembro de 2010, que estabelece a identificação de situações como as descritas acima, bem como reafirma, por meio da responsabilidade civil e criminal para o alienador, a proteção do preceito constitucional do melhor interesse para a criança.

A referida lei passa por algumas negativas pois existem alguns projetos de lei que possuem o objetivo de revogar a lei de alienação parental, como a PL 498/18² e a PL 6371/19

¹RINALDI, Mabel Kátia; VIVIAN, Aline Groff. A Alienação Parental sob a perspectiva do alienado:Um estudo de casos coletivos. Canoas: ULBRA. n.14.2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2214/1962>> Acesso em 20 jun de 2022. . p.114.

² BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n.º 498/2018*. Dispõe sobre a revogação da alienação parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1630426846729&disposition=inline>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

³ na ideia de que a finalidade da norma no que tange à proteção infante/juvenil não está sendo devidamente realizada. Conforme alegado nos projetos, os moldes atuais da lei tendem a facilitar a perpetuação da conduta dos possíveis abusadores/alienadores, o que demonstra a ausência da análise simples dos institutos jurídicos

Na compreensão do que seriam estes atos, a supracitada lei realiza a definição do que seria a alienação parental em seu art.2º, que dispõe:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. ⁴

Assim, este termo é definido como um fenômeno que se identifica no âmbito das ciências psi, visto que atinge a esfera psicossocial da criança, bem como, uma questão jurídica, por se tratar de medidas que ferem o direito fundamental da criança e do adolescente à convivência saudável, sendo extremamente prejudicial para a construção do afeto entre o genitor e a sua prole. ⁵

Dentro do estudo do direito de família, a alienação parental se debruça dentro de um exercício de uma corresponsabilidade assumida pelos responsáveis da criança e(ou) adolescente e estes últimos, possuem guarda jurisdicional mediante dos princípios constitucionais para toda e qualquer possibilidade de experimentações negativas o qual possa ser exposto. Em observância ao já alegado, imperiosa é a análise inicial conjugada com as relações dentro da família e o processo na formação dos filhos, visto que o poder familiar nos atos de alienação parental se configura como um ab(uso).

A alienação parental então, escancara a atuação da família em relação a salvaguarda do melhor interesse da criança, visto que toda e qualquer medida sendo de natureza punitiva

³ BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n.º 6.371/2019*. Dispõe sobre a revogação da alienação parental. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hfun7minl7x3169h70o8d24oe9750160.node0?codteor=1844550&filename=TramitacaoPL+6371/2019>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

⁴ BRASIL. *Lei Federal n.º 12.318* (Lei de Alienação Parental), de 26 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. *Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017 Disponível em: <<http://civilistica.com/heterorreferencias-sobre-a-parentalidade/>>. Acesso em 20 jun. 2022.p. 20.

ou protetiva, deve ser considerada sob a ótica de proteger integralmente a formação psicossocial da criança/adolescente envolvida no caso, ou seja, a criança e o adolescente, por se tratar de grupo sob a custódia dos genitores através da convivência familiar, devem estar sob a chancela do poder judiciário, visto sua condição de especial de pessoa em desenvolvimento⁶ – o que aponta ainda mais para a importância da análise de eficácia da lei sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança.

A partir dessa correlação entre o papel da família e a incidência da conduta alienante que a lei surge e o poder judiciário lida com a resolução de casos pertinentes a alienação. Nesse contexto, englobam-se as dificuldades do Poder Judiciário diante das alegações de abuso sexual que ora podem ter pertinência, ora podem ser acusações que se encaixam no rol de condutas para a finalidade da própria alienação parental.

Todo o aparato da lei e sua aplicação nos tribunais fazem surgir discussões sobre a eficácia da Lei 12.318/10, uma vez que, diante dos aspectos processuais e da complexidade do tema dentro do direito de família, podem assumir contornos indesejados que ferem o componente mais vulnerável de toda a conjuntura da formação familiar: a criança e o adolescente.

Dentro de um norteamento civil-constitucional que surge para elucidar pontos importantes sobre implicações fáticas geradas pela alienação parental bem como questionar se os problemas acarretados por essa questão são oriundos da ineficácia da lei ou da sua aplicação, deve-se avaliar o lugar que ocupa a alienação parental enquanto conduta desviada da finalidade dos direitos e deveres oriundos da família.

No contexto do desvio de conduta originado pela alienação surge a concepção desta como uma medida que ataca a faculdade conferida pelo poder familiar aos pais ou responsáveis pela criança, uma vez que agir de forma a não cumprir as obrigações advindas do núcleo familiar, além de representarem condutas que podem ser alienantes, também representam situações abusivas diante do direito subjetivo facultado aos pais.

⁶ BARBOZA, Heloisa Helena. *O princípio do melhor Interesse da Criança e do Adolescente*, in anais do II Congresso Brasileiro do Direito de família, Belo Horizonte, Del Rey, 2000, p.471.

Nesta esteira, as condutas do alienador diante da negativa do vínculo proveniente entre o filho e o outro genitor através de atitudes que estão a princípio dentro da noção do poder familiar conferem um exercício regular do direito negativo em virtude da supressão dos parâmetros necessários para a convivência saudável entre o alienado e a criança/adolescente.⁷

Não somente a negatividade, mas toda a construção jurídica edificada em torno da criança e do adolescente na construção do seu bem-estar e desenvolvimento estão em uma via oposta ao ato de alienação parental. Isto permite que se discuta sobre a relação substancial com o instituto do abuso do direito enquanto ameaça sobre os direitos sociais conferidos para as crianças conferidas em um exercício disfuncional da posição jurídica oferecida ao poder familiar.

Portanto, o estudo da alienação parental por si só não é suficiente para estruturar os verdadeiros contornos do problema, sendo necessário que seja realizada uma análise que perpassa o estudo sobre a família e suas obrigações, apontando todo o conjugado de construções realizadas dentro do ordenamento jurídico em prol da defesa da criança, bem como a associação do abuso do direito como fator intrinsecamente ligado a alienação parental enquanto conduta manifestamente antagônica aos preceitos do poder familiar.

⁷OLIVEIRA, W.F.S.; ALVARENGA A.R. *O que é síndrome da alienação parental?* R.curso.Dir UNIFOR, Formiga, jul/dez, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/55219/Downloads/251-Texto%20do%20artigo-1000-1-10-20150812.pdf>> Acesso em 20 jun. 2022, p. 3.

1.O PAPEL DA FAMÍLIA NA FORMAÇÃO DO INDIVÍDUO

O Direito civil, nas palavras de Luiz Edson Fachin, é “a matéria que não somente acompanha a vida do indivíduo, mas também a precede e a sucede.”⁸ Nesse contexto, a família, enquanto conceito ligado a toda e qualquer pessoa independente do fator biológico, é o núcleo alvo da incidência do discurso jurídico da seara civil e objeto intrinsecamente ligado à formação social do indivíduo – o que merece a devida análise enquanto instituto jurídico.

O conceito de família como uma instituição, mesmo na sua dinâmica própria, perpassa significativas alterações ao longo dos anos diante do contexto histórico atrelado a mudanças sociais, econômicas e morais que exerceram influência direta na sua forma de vínculo e estrutura. Ana Carolina Brochado Teixeira declara que “é no seio familiar que são travadas as relações mais íntimas e relevantes da vida da pessoa”.⁹, ou seja, são nessas relações que o indivíduo possui o seu primeiro contato com o outro, e nesse mesmo ambiente em que são transmitidos os valores essenciais para seu desenvolvimento. Teixeira ainda afirma:

É no interior familiar que se reproduzem a primeira organização social, onde se aprende valores como respeito, integridade e todas as regras de convivência. É nesse âmbito mais privado que as pessoas travam as primeiras experiências da vida pública, da co-existência, da cidadania, da inclusão ou da exclusão, dos conflitos, dos erros e dos acertos. A família é o lugar estratégico onde ocorrem os conflitos entre o público e o privado, cujas fronteiras determinam o modo de ser dos seus indivíduos, que variam de acordo com os discursos predominantemente em cada época histórica e suas respectivas gerações.¹⁰

No Estado Democrático de Direito, esse conceito jurídico é apontado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, que dispõe: “a família é a base da sociedade, gozando de especial proteção do Estado”.¹¹ Portanto, esta é considerada como fundamento de toda a

⁸ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, e-book.

⁹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 12.

¹⁰ *Ibidem*.

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm/> Acesso em: 20 jun. 2022.

sociedade brasileira, o que em outros termos significa afirmar que é uma espécie de esqueleto no qual a sociedade se funda.¹²

Até meados do século XX, a família era um núcleo dotado de características patriarcais, centradas na figura masculina com direitos do pai em detrimento ao direito dos outros integrantes da família, ou seja, um arranjo masculinizado e hierarquizado, no qual prevalecia a paz doméstica que não visava a vontade de seus membros, razão pela qual era denominada “família instituição” – Nesse molde portanto, o casamento era indissolúvel e o chefe da família, representado pelo homem, acumulava funções de representação política, religiosa e econômica com poderes ilimitados em relação ao seu grupo familiar.¹³

Com as revoluções industriais e a revolução feminista, porém, as relações familiares foram se remontando, visto que a mulher, que antes ocupava uma posição de submissão eterna ao sistema familiar em razão da dependência econômica, passou a alcançar sua própria dependência financeira. Com isso, o universo doméstico, que não vive de forma paralela ao mundo externo, também passou a ser alterado,¹⁴ por meio da nova posição da mulher na economia, e conseqüentemente, na sua casa.

O antigo Código Civil, inclusive, na sua versão original, determinava que o limite da família se prestava pelo matrimônio, visto que este era o único considerado de forma legítima para constituir o núcleo familiar e a partir desse conceito, promovia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos frutos dessas relações. Nesse aspecto, a situação conjugal do pai e da mãe refletia-se na identificação dos filhos, ou seja, atribuía-lhes ou subtraía-lhes não só direitos patrimoniais, como o direito à herança, mas também direitos pessoais, como o direito à identidade.

Então, o conceito de família compreendia somente as pessoas unidas pelo casamento em soma com as que descendem de um tronco ancestral comum e a chefia do homem por meio do pátrio poder. Mas, com a evolução do conceito com a influência dos fatos sociais e

¹² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 12.

¹³ *Ibidem*, p. 15.

¹⁴ *Ibidem*, p. 29.

culturais os filhos ocuparam uma tutela de proteção pertencentes à formação familiar que se desvincula do conceito de casamento¹⁵.

Uma das mudanças que mais trouxe impacto para o *modus vivendi* atual da família foi justamente esta passagem de uma instituição econômica e patriarcal para um núcleo afetivo, voltado em função de seus componentes através da promoção da personalidade e da dignidade de seus membros.

Inclusive, esta alteração realizou uma mudança do tratamento jurídico de cunho patrimonial para a família, que passou a oferecer uma posição existencialista sobre esse conceito jurídico. A consequência desta alteração, conforme Ana Carolina Brochado Teixeira consiste na valorização dos membros da família, que através da despatrimonialização, passaram a ser tratados de forma mais valorizada, em liberdade e autonomia.¹⁶

Merece destaque ainda, a própria visão dos componentes familiares e suas alterações, visto as diversas mudanças sociais que permitiram a possibilidade de uma família democrática, plural, igualitária entre seus componentes e dinâmica. Isto significa que a concepção da família atual não está mais ligada somente a consanguinidade ou mesmo a formação nuclear clássica composta por “pai, mãe e filhos” ligados a um laço biológico, mas foi ampliada significativamente para a ideia de famílias ligadas pela afetividade.

Assim, em um ponto de vista dialógico, é neste relacionamento intrafamiliar que seus componentes fincam seus valores, moldam-se, transformam-se e edificam sua personalidade e sua dignidade em bases novas e mutantes.

A família contemporânea é plural e o seu conceito está intrinsecamente ligado às mudanças sucedidas no seio desse núcleo. Atualmente torna-se quase impossível descrever tantas facetas que esta pode apresentar, visto que a família não se constitui como algo taxativo dentro do texto legislativo. De acordo com Teixeira, a família portanto está vista sob o viés da

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. Direito de Família no Novo Milênio. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. Disponível em: </ [Tepedino - a tutela da criança e do adolescente.pdf](#) > Acesso em 20 jun. 2022 p. 416.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.p.30.

funcionalidade intrínseca e não mais sob a égide institucionalizada em que a família existia por si só, desvinculada dos seus membros.¹⁷

Agora, diante das mudanças sociais e históricas e principalmente, por força da consagração da dignidade da pessoa humana como valor central dentro do ordenamento jurídico, a família foi colocada dentro de um núcleo de companheirismo a serviço das próprias pessoas que o constituem, ou seja, a posição do pátrio poder que colocava o pai como detentor único dos direitos foi mitigada em razão de uma realidade no qual a criança e o adolescente passaram a ser os sujeitos de direitos dentro da família.

Fato é que, considerando a família como núcleo protegido em si mesmo e sua posição atual no ordenamento jurídico, conseqüentemente desdobra-se para a ideia de que este núcleo deve propiciar um ambiente adequado para o desenvolvimento da personalidade de cada um de seus membros, como uma espécie de “família instrumento”¹⁸, dotado de compreensão e afetividade – principalmente para a criança, que pela sua condição de pessoa em desenvolvimento, encontra não somente a sua proteção, mas também a sua formação como indivíduo dentro da convivência familiar.

Corroborando com esta ideia, Giselle Groeninga afirma que é na família que são desenvolvidas as qualidades psíquicas fundamentais para o desdobramento saudável da personalidade e de relações que vão distinguir, inclusive, se as famílias são funcionais ou disfuncionais¹⁹, o que em outros termos, significa apontar que existem famílias que exercem de maneira correta seu papel na sociedade e que existem famílias que, se desviando da sua natureza funcional, utilizam do arranjo familiar para estabelecer uma dinâmica que fere os direitos dos filhos por meio do exercício da responsabilidade dos genitores e responsáveis.

¹⁷ TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. DE C. *Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas*. civilistica.com, v. 6, n. 2, 30 dez. 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>>. Acesso em 20 jun de 2022. p. 6.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. *A disciplina civil-constitucional das relações* In: Gustavo. *Temas de direito civil*. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 398.

¹⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf> Acesso em 20 jun. 2022. p. 38.

Daí, o núcleo familiar se torna um agente de grande responsabilidade na formação da criança para que esta se torne sujeito da sua própria trajetória. Sob este dever a ser exercido, existem previsões que determinam expressamente seu exercício e sua importância na família tanto no âmbito internacional por meio da declaração dos direitos humanos ²⁰ e no âmbito nacional com a atribuição de deveres inerentes aos responsáveis pela tutela da criança, principalmente na consagração da legislação específica para a criança e o adolescente na forma do Estatuto da Criança e do adolescente. Sobre este último:

4º“ É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

21

O ordenamento jurídico brasileiro também, em adesão a Convenção sobre os direitos das crianças, no decreto 99.710/1990, preconiza especificamente que a construção da família deve ser voltada ao essencial crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e com atenção as crianças, que devem receber a proteção e assistência necessárias para cumprir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade que pertencem.

Para garantia dos direitos a serem exercidos pela família, temos a ação do estado enquanto ente que regula assuntos inerentes à vida incide sobre a proteção da criança e adolescente e o funcionamento da família para que esta seja viabilizada de forma saudável na sua formação de cidadão pleno de direitos. Sobre este ponto, o Ministro Franciulli Netto elenca que o papel do Estado é “proteger a integridade psicológica, emocional e até mesmo física das crianças, coibindo o pátrio poder quanto ao abuso, mas sempre tendo em vista a liberdade da família de traçar seus próprios caminhos.” ²²

Neste âmbito, por ser um núcleo essencial para a formação saudável da criança, a família tem o olhar protetivo do Estado para garantir que a chancela dos direitos postos à sua

²⁰FRANÇA, 1789. *Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão*. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. dispõe no art.16, III: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”.Disponível em:<<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 1 jun de 2022.

²¹ BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

²² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa*. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em:<[Poder Familiar e o aspecto finalístico - Brochado.pdf](#)>. Acesso em: 20 jun. 2022. p.415.

mão em relação à criança e ao adolescente sejam devidamente salvaguardados. Assim, o Estado não é soberano sobre a família, mas cabe a ele fiscalizar e acompanhar a forma como os recursos da personalidade são administrados pelos pais aos filhos, verificando, principalmente, se o direito salvaguardado a criança/adolescente – que possui proteção de cunho integral - está sendo devidamente cumprido.

Na esteira desse pensamento, Gustavo Tepedino afirma: “A tutela jurisdicional tem o condão de permitir que a criança, no curso da sua vida, cresça de forma biopsiquicamente saudável, afim de que se forme uma pessoa que desenvolveu seu processo de se desprender da sua vulnerabilidade para se formar como uma pessoa com responsabilidade no exercício pleno dos seus direitos.”²³

O núcleo familiar, portanto, extremamente presente dentro dos espaços de discussão do ordenamento jurídico dada representação como um espaço no qual se obtém a socialização e a divisão de responsabilidades. Esta representa o lugar fundamental no qual a criança ou adolescente desenvolve de forma primária a sua cidadania sob o parâmetro da igualdade, do respeito e dos direitos humanos.²⁴

Neste cenário então, a família é um mecanismo que orienta a criança em seu processo de desenvolvimento e autonomia e se mostra um espaço indispensável para a garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independentemente do arranjo familiar ou da forma como vem se estruturando.

1.2 INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS NO CONCEITO DE FAMÍLIA E PODER FAMILIAR

A concepção da família e a conseqüente decorrência dos deveres inerentes a esta possuem um plano de fundo baseado no que se entende como “Constitucionalização do Direito Civil”. Isto porque, por meio da instauração dessa nova ordem jurídica com o advento da judicialização de valores sociais dominantes na sociedade com a Constituição de 1988, o

²³TEPEDINO, Gustavo. *A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias*. Direito de Família no Novo Milênio. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. Disponível em: </ [Tepedino - a tutela da criança e do adolescente.pdf](#) > Acesso em: 20 jun. 2022. p. 417.

²⁴ TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. DE C. *Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas*. civilistica.com, v. 6, n. 2, 30 dez. 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>>. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 5.

Código Civil passou a ser um mecanismo capaz de convergir, à luz da constituinte, com outros microssistemas de proteção à pessoa humana.

A Constituição Federal, por estar em uma perspectiva mais condizente com a realidade social passou a irradiar valores extraídos da cultura, da consciência social, da justiça e da concepção ética ideária numa perspectiva axiológica,²⁵ o que gerou a positivação de conquistas sociais e existenciais por meio de vértice, principalmente, do princípio da dignidade da pessoa humana, presente no art.1º, III, que se tornou uma espécie de macroprincípio que irradia os demais.²⁶

Nesse ponto, essa irradiação de princípios estabeleceu diversos direitos que visam à proteção da família, principalmente no sentido de resguardar o menor diante do uso do poder familiar estabelecido para os pais.

Nas palavras de Maria Celina Bodin de Moraes “a norma constitucional assume, no direito civil, a função de, validando a norma ordinária aplicável ao caso concreto, modificar, a luz de seus valores e princípios, os institutos tradicionais”²⁷, o que corrobora com a ideia de que a influência da constituição acarretou a releitura de institutos jurídicos importantes como o poder familiar dentro do direito de família.

Em concordância, Teixeira: “O Direito de família é um dos mais privados ramos do direito civil, pois tem como objeto as relações afetivas, ou seja, as relações mais íntimas das pessoas”. Mesmo assim, não pode ser visto apenas com o olhar codificado – mesmo que seja do Novo código Civil, visto que a família deve atender o seu objetivo constitucional, de ser instrumento promotor da personalidade de seus membros.²⁸

Em linhas gerais, podem se destacar alguns dos aspectos mais relevantes que se modificaram com a influência da vigência dos princípios constitucionais no direito de família como: A proteção do Estado que passou a alcançar qualquer entidade familiar, sem restrições;

²⁵ TEPEDINO, Gustavo. Editoril. *Revista Trimestral de Direito Civil*. jan/mar.2003 Rio de Janeiro:Padma,v.13.p.3.

²⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book.

²⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *A caminho de um direito civil constitucional*. Revista de Direito Civil. São Paulo:Revista dos Tribunais, ano 17, n.65., jul/set. 1993 p. 25.

²⁸ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p.50.

a família, entendida como entidade, assumiu claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações; os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, receberam primazia sobre os interesses patrimoniais; a natureza socioafetiva da filiação tornou-se gênero abrangente das espécies biológica e não biológica; consumou-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos; como também a reafirmação da liberdade de construir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal; a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.²⁹

Destaca-se ainda, conforme Ana Carolina Brochado Teixeira “O tratamento prioritário dado à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, e alvo de proteção integral da família, da sociedade e do Estado, cujo melhor interesse deve ser preservado a qualquer custo”³⁰ ou seja, toda mudança proposta dentro do ordenamento jurídico levou os filhos da relação familiar a um status jamais antes visto, o que gerou legislações e medidas protetivas específicas de tutela jurisdicional para esses indivíduos.

Portanto, o direito de família é regrado por diversos princípios que visam à proteção da família e, principalmente da pessoa infante-juvenil. Assim, considerando o já exposto como essenciais para a construção plural e democrática existem alguns princípios que podem ser expostos no presente trabalho como a afetividade, a convivência familiar e como principal para esta narrativa que trata sobre a alienação parental: O princípio do melhor interesse da criança – este último será tratado em um capítulo separado.

A convivência familiar consiste na permanência dos filhos – é a ideia de que a relação familiar é a mais duradoura entre as pessoas que compõem um mesmo grupo familiar por meio da convivência, seja por virtude de laços parentescos ou não. É uma espécie de ninho no qual o indivíduo se sente protegido e acolhido, sobretudo as crianças.³¹

Este princípio perpassa o exercício do poder familiar, já que, ainda que os pais estejam separados, o filho menor tem direito de relacionar-se com cada um deles, não podendo o guardião impedir o acesso da criança ao outro genitor, se advinda de restrições indevidas.

²⁹ LÔBO, Paulo. Direito civil. *Famílias*. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2009. p.58 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4º Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 p. 24.

³⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 75.

³¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 2ª ed. Editora Saraiva. São Paulo, 2009. p.37.e-book.

Nesse sentido, Paulo Lôbo indaga que o ambiente familiar, nesse aspecto, é o grande responsável pela formação do ser humano, de forma que este se sinta devidamente desenvolvido para os enlances da vida adulta e que os problemas na integridade psíquica nas crianças e adolescentes seriam, portanto, resultados de falhas graves nas etapas iniciais do desenvolvimento³², isto é, na medida que estes princípios são descumpridos, tendo em vista o poder de responsabilidade atribuído aos pais/responsáveis, mais prejudicado se torna o desenvolvimento dos filhos dentro do seu ambiente familiar.

A afetividade, por sua vez, gera uma ideia de que a autoridade parental deve ser demarcada na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, mas que não pode ser confundida com o amor, pois este é um conceito impossível de ser definido³³. Fato é que a afetividade resgata a importância da família na propulsão das relações da vida, uma vez que afeto é o que se apresenta dentro da relação de carinho desenvolvido nas relações familiares.

A presença desses princípios dentro do ordenamento jurídico reafirma a ideia de que, na função social da família exercida na sociedade, os pais devem proporcionar aos filhos um ambiente propulsor da sua dignidade e a inobservância de tais mandamentos são alvo da tutela de intervenção do estado, o que pode gerar responsabilização nos âmbitos criminal e civil.

1.3 A TUTELA DA CRIANÇA/ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

Conforme as mudanças apresentadas no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o novo status da Criança e do adolescente por força da consagração do princípio da dignidade humana, o Princípio do melhor interesse da criança se apresenta como um mecanismo de grande importância para a tutela protetiva da criança/adolescente, uma vez que este princípio é basilar no que concerne ao dever de proteção das crianças - até mesmo em casos nos quais a prejudicialidade advém da própria família.

³² *Ibidem*, p.52.

³³ *Ibidem*, p.1.

Decorrente da proteção integral à criança, este princípio foi recepcionado no Brasil através do Decreto nº 99.710/90, no art. 3.1, *in verbis*: "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança".³⁴

O princípio do melhor interesse da criança então, parte do pressuposto de que existem direitos básicos que são essenciais para o desenvolvimento por completo da criança a ser realizado de forma saudável e harmônica. Recepcionado no Brasil em definitivo, o instrumento jurídico representa um dispositivo transcendente para a promoção e o exercício dos direitos da criança.

Daí pode-se afirmar que a recepção da lógica internacional introduziu a prioridade da criança em relação aos seus direitos em um patamar nunca antes visto, com a consolidação de padrões sociais, econômicos e legislativos mais altos essenciais para sobre o bem-estar de suas crianças. Extraído dessa ideia, cumpre apontar os artigos da convenção que estabelecem bases para essa lógica:

Art. 3. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Art. 19. Os Estados-partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.³⁵

³⁴ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada de forma unânime, na sessão de 20 de novembro da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1989 com o seguinte texto: "In ali actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration". Em 1990, foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90. (PEREIRA, Tânia da Silva. *O princípio do "melhor interesse da criança": da teoria à prática*. Rio de Janeiro, 1999.p.1)

³⁵ BRASIL. *Decreto nº 99.710*, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF:Presidência da República [1990].Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 20 jun. 2022.

Toda a centralidade da criança no ordenamento jurídico se torna ainda mais sólida com a presença do Estatuto da Criança e do adolescente ³⁶, ao preconizar que toda criança e adolescente são merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral³⁷ conforme leciona no seu artigos 3º :

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.”³⁸

No entendimento basilar deste direito, a criança deixou de ser um mero objeto para se tornar um sujeito merecedor de proteção especial, uma vez que agora goza do status de pessoa em pleno processo de desenvolvimento mental e físico. Esse princípio se aplica tanto em situações litigiosas, como a questão da guarda, quanto no cotidiano, como na escolha da melhor linha de educação.

A vista disso, o melhor interesse da criança e do adolescente dentro do ordenamento jurídico brasileiro se amolda na ideia de que os interesses destas devem ser tratados com prioridade pela família, Estado e a sociedade, tanto no que tange a aplicação quanto na elaboração destes direitos – permitindo que os filhos se desenvolvam no seu processo de se tornarem eles mesmos.³⁹ Portanto, se na separação dos pais, o interesse da criança era

³⁶ BRASIL. *Lei n 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 2022. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁷ VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: <[A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro Josiane Rose Petry Veronese.pdf](#)> Acesso em 1 jul de 2022. p.12.

³⁸ BRASIL. *Lei n 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescentes de 2022. Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

³⁹ WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. *Heterorreferência sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/heteroreferencias-sobre-a-parentalidade/>>. Acesso em: 20 jun 2022. p. 10.

irrelevante, atualmente com a vigência do princípio, todas as decisões devem ser tomadas considerando o seu melhor interesse.

Esse sistema protetivo está intrínseco ao dever de tutela da família, que, no dizer de Pietro Perlingieri, não diz respeito exclusivamente às relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão espiritual e de vida.⁴⁰

A dissolução do matrimônio ou da sociedade conjugal entre os pais é um processo que pode ser doloroso para os filhos e para diminuir esse trauma, necessário é que seja mantido o ambiente familiar da melhor maneira possível e que esta separação dos pais esteja dissociada da separação dos filhos, visto que pode trazer sérios danos psicológicos para as crianças e adolescentes, capaz de torná-los adultos com sérios problemas psíquicos. Na perspectiva de Paulo Lôbo “a separação dos cônjuges não pode significar a separação de pais e filhos. [...] o princípio do melhor interesse da criança trouxe-a ao centro da tutela jurídica, prevalecendo sobre os interesses dos pais em conflito”.⁴¹

Todo o cenário de litigiosidade entre os pais em associação ao princípio do melhor interesse da criança direciona a lógica protetiva das crianças para um ambiente contrário ao que este deveria ser. Isto porque o princípio do melhor interesse da criança visa acentuar a ideia de que as crianças e os adolescentes, tendo em vista a sua vulnerabilidade, precisam ser amparadas de forma especial sobretudo pela família, para que estas efetuem sua personalidade em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, para estar preparada para poder interagir no seu meio social.⁴²

Assim sendo, este princípio, por elucidar necessidades firmadas como direitos fundamentais que auxiliam a criança na sua interação no meio social, entre elas a convivência saudável com ambos os genitores, está intrinsecamente conjugada com Leis protetivas que visam a tutela da criança como a lei 12.318/2010, que regula a questão da alienação parental,

⁴⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.244.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil. Famílias*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 168. *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 p.38.

⁴² VERONESE, Josiane Rose Petry. *A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: </> [A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro Josiane Rose Petry Veronese.pdf](#) > Acesso em 1 jul de 2022. p.10.

visto que esta configura medida judicial em prol dos filhos que estão vulneráveis a violência psíquica muitas vezes invisível em relação a criança.

FIGURAS DO PODER FAMILIAR: DIREITOS E DEVERES ENTRE PAIS E FILHOS

Tendo em vista as mudanças sobre os conceitos da família, bem como a conseqüente influência dos princípios, adentra-se no estudo dos papéis correlatos aos componentes desta relação familiar: Os pais e os filhos. Para realizar essa análise, necessária é a verificação de funcionalidade do instituto para entender se este exercício de direitos atingiu seu objetivo, ou seja, se contribuiu para o desenvolvimento da personalidade dos seus filhos dentro do contexto da família democrática bem como as funções e limites dispostos para estes, no entendimento do papel do Estado na delimitação desses poderes-deveres.⁴³

Nesse sentido, a função de mãe e pai tem sua essencialidade, mas estão além daquilo que já são. Para ela, “pais estão em representação e em delegação de uma função mais geral, que ultrapassa tanto a mãe quanto o pai – é a função que consiste em fundar o sujeito humano para que este possa viver.”⁴⁴

Assim, inserido dentro da relação paterno-filial, o indivíduo sob tutela adquire os valores culturais cruciais para atingir a vida adulta, ou seja, cunhado nas figuras do poder familiar ocorre a formação do indivíduo como sujeito seu próprio desenvolvimento.

Nesse contexto afirma Ana Carolina Brochado Teixeira que “o relacionamento entre genitores e o filho passou a ter como objetivo maior tutelar sua personalidade, portanto, o exercício dos seus direitos fundamentais, para que possa, neste contexto, edificar sua dignidade enquanto sujeito.”⁴⁵

⁴³ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa*. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: </Poder Familiar e o aspecto finalístico - Brochado.pdf>, Acesso em 20 jun. 2022. p. 411.

⁴⁴ LEGENDRE, Pierre. *O Poder Genealógico do Estado in SUJEITO DO DIREITO SUJEITO DO DESEJO* org. Sônia Altoé. Livraria e Editora Revinter, 1999. Apud GROENINGA, Giselle. *Do interesse à criança ao melhor interesse da criança*. IBDFAM, 2004. Disponível em </https://ibdfam.org.br/artigos/44/Do+interesse+%C3%A0+crian%C3%A7a+ao+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a /> Acesso em: 20 jun. 2022.

⁴⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 138.

Os direitos e deveres decorrem do poder familiar, que é um instituto irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, ou seja, detém características que impedem o exaurimento dos encargos oriundos das responsabilidades assumidas, o que significa afirmar que se os pais não podem renunciar seus filhos, tampouco podem se isentar dos direitos e deveres assumidos.⁴⁶

O poder familiar, no qual foi alterado para um termo de maior simpatia na doutrina e reside atualmente também como autoridade parental⁴⁷, reflete a profunda proteção constitucional do princípio da proteção integral de crianças, adolescentes e jovens contra todo e qualquer tipo de uso abusivo deste poder.

Existem alguns direitos basilares que são inerentes aos genitores conforme dispõe os arts. 227 e 229 da constituinte ao assegurar princípios como saúde, educação entre outros sob o índice da convivência saudável no seio da família; e ainda o art. 22 do Estatuto da Criança e do adolescente, que aponta deveres de responsabilidades paterno-filiais que giram em torno da atribuição de guarda, educação dos filhos menores, sustento e a incumbência de fazer cumprir as decisões judiciais desses. Soma-se também o art. 1634 do código civil, que atribui algumas competências para os genitores quanto a criação e tomada de decisões sobre os filhos.

No viés de Madaleno, “o conteúdo do poder familiar está no dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores, assegurando-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”⁴⁸

Essas implicações de deveres são imputadas aos pais em relação dos filhos porque, presume-se que no período anterior a maioridade, não há regime de discernimento⁴⁹ – o que implica na necessidade de cuidados extremamente especiais para instrumentalizar a construção de bases para a vida do indivíduo.

⁴⁶DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias*, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book.

⁴⁷ *Ibidem*.

⁴⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 p. 32.

⁴⁹ BRASIL. *Lei n. 10.406*, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. O período em que cessa a menoridade “Art. 5 o A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.” Brasília. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 jun de 2022.

Ao aprofundar esta ideia, cabe apontar entre os deveres dois pais garantir a educação, que dentro de um conceito de relacionamento diálogo, instituem um dever de alçar a dignidade e personalidade dos filhos. Teixeira aponta que o dever de educar consiste uma espécie de transmissão de valores familiares e culturais para preparar o filho no seu posterior exercício de cidadania, e que cabe aos pais, dentro desse dever, também estabelecer a correção e limitação nesse preparo.⁵⁰

O uso da autoridade para educar, deve ser realizado de forma integralmente comprometida com o bem-estar daqueles para qual está dirigida e que as crianças não podem ser tratadas como meros objetos das ações dos seus genitores, uma vez que são protagonistas do seu próprio processo educacional, cabendo aos pais o papel de emancipação responsável destes.⁵¹

Dentro do sistema de proteção aos filhos, também existe o dever de criação e assistência exercidas pelos pais, que se relaciona com a ideia de suprir necessidades biopsíquicas do menor envolvido, garantindo um dever de sustento que se liga a suas necessidades básicas⁵².

Dessa forma, assistir significa estabelecer um comprometimento com a integridade da criança não somente em pontos costumeiros como saúde e segurança, mas também o apoio psicológico, o afeto manifesto e até mesmo acompanhamento físico e espiritual – o que implica em um dever não só de sustento mediante circunstâncias materiais nos quais os filhos são expostos, mas de mantimento de condições necessárias para sua saúde psicológica.

Nesse sentido, Madaleno concorda que a atuação dos deveres dos pais em relação aos filhos é intrinsecamente ligada aos interesses dos filhos, e que o Estado, no seu dever de fiscalização do cumprimento desses interesses, pode aplicar medidas que visam suspender ou até mesmo destituir o poder familiar⁵³, mas isso não significa que esse descumprimento tem

⁵⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa*. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: </Poder Familiar e o aspecto finalístico - Brochado.pdf>, Acesso em 20 jun. 2022.

⁵¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009, p. 155 e p.84.

⁵² *Ibidem*, p. 145.

⁵³ BRASIL. *Lei n. 10.406*, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 jun. 2022.

caráter punitivo para quem o pratica, visto que serve somente para reafirmar a preservação do interesse da criança e do adolescente.⁵⁴

Conforme a análise que afirma a centralidade do interesse da criança em relação aos poderes-deveres dos pais, conclui-se que não há – um pelo menos não deveria existir – a perda do poder familiar em razão do término da sociedade conjugal ou dissolução do matrimônio em relação ao genitor que não detém a guarda do menor. Nas palavras de Teixeira, é fundamental que os deveres de criação, educação e assistência sejam efetivados por ambos os genitores, independente da guarda que lhes é conferida.⁵⁵

A descrição dos direitos citadas anteriormente se tornam embaraçosas quando da não execução destes pelos pais, uma vez que, nenhum genitor pode impedir o outro de cumprir seus deveres parentais de forma injustificada ou mesmo arbitrária⁵⁶. Isto configura problemas sérios na formação psicossocial das crianças, visto que os genitores, ao não prestar seus deveres visando propiciar a construção da dignidade do menor em sua tutela, agem na contramão dos fundamentos ligados à função do poder familiar.

Uma das principais consequências desse uso abusivo diz respeito ao fenômeno da alienação parental - que constitui como tema central a ser abordado no próximo capítulo. Nesse viés, Bruna Waquin aponta: “Quando a inspiração dos pais sobre o desenvolvimento psicossocial dos filhos é feita de forma negativa, e o alinhamento natural que eventualmente existia entre um genitor e o outro filho em virtude da dinâmica familiar até então desenvolvida, passa a ser estimulado e exigido de forma não salutar, gerando o maniqueísmo da Alienação Parental.”⁵⁷

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

Ao desenvolver os papéis do poder familiar, entendendo a criança como indivíduo que deve ser tutelado na relação dialógica dentro do núcleo da família, progride-se para o estudo dos momentos em que o uso do poder familiar não se concretiza da maneira correta.

⁵⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017 p. 34

⁵⁵ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. Editora: Renovar, p. 116.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. *Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada*. Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2,2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/heterorreferencias-sobre-a-parentalidade/>>. Acesso em 20 jun. 2022. p. 25.

Dentro deste cenário que nasce a Alienação Parental, definida inicialmente nos anos de 1985 para as situações no qual, um dos genitores de uma criança ou adolescente a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor. A princípio, para Richard Gardner, a alienação parental estabelece as seguintes características:

Para Gardner, a AP é um distúrbio que surge principalmente no contexto da disputa de guarda. A sua primeira manifestação seria a campanha de difamação feita por parte de um genitor em relação ao outro. Trata-se de uma campanha de difamação não justificada, visando afastar a criança do outro genitor. (...) Dentre as principais características da AP, destacam-se seis 1) campanha de difamação contra o genitor não guardião; 2) racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor; 3) fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”; 4) ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado; 5) presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes; 6) propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado.”⁵⁸

A situação supracitada explica que a motivação da alienação parental nasce comumente ao momento do divórcio ou separação conflituosa, no qual, um dos genitores tende a projetar o ódio gerado na dissolução do casamento através das crianças. A partir desse plano de fundo, este fenômeno surge como um mecanismo que promove um prejuízo afetivo dentro da relação familiar, visto que fere o direito fundamental da criança ao seu desenvolvimento em um ambiente saudável com aqueles que deveriam estabelecer condições melhores para estes. Então, sobre esta situação, existe o flagrante abuso emocional decorrente do não cumprimento das responsabilidades da autoridade parental.⁵⁹

Nessa visão, o que se entende é que os problemas em torno dos laços entre pais e filhos e sua sobrevivência dentro de um ambiente familiar centrado na criança tem como plano de fundo a separação entre os pais, visto que essa ruptura entre o casal tem como características o distanciamento físico e, sobretudo afetivo que altera em sentido amplo, a estrutura e organização familiar, acarretando nos filhos desde a sua desestruturação

⁵⁸ PSICOLOGIA, Conselho Federal. *Debatendo sobre alienação parental - diferentes perspectivas*. Brasília, 2019, 1ª Edição. Disponível em: </ file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas%20(1).pdf> Acesso em 20 de jun. 2022.

⁵⁹RINALDI, Mabel Kátia; VIVIAN, Aline Groff. A Alienação Parental sob a perspectiva do alienado:Um estudo de casos coletivos. Canoas: ULBRA. n.14.2016. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2214/1962> Acesso em 20 jun. 2022. . p.107.

emocional momentânea até a interferência e sentimentos em sua vida diária.⁶⁰

Maria Clara Sottomayor ainda afirma que o correto seria, dentro da organização familiar em caso de mudança, ocorrer o que se entende por reestruturação, uma vez que laços indestrutíveis como de pais e filhos devem (ou pelo menos deveriam) sobreviver a dissolução da comunidade conjugal.⁶¹

Diante dessa problemática, a consciência social e conseqüentemente jurídica, passou a surgir diante desses casos, uma vez que incide sobre o plano sensível do direito de família e se relaciona com uma casuística que revela a necessidade de se tutelar judicialmente, a integridade psicofísica da parte mais vulnerável dessa relação: A criança ou adolescente.

2.1. CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A noção prévia da alienação parental apresentada anteriormente aponta para a ideia de que esta não consiste somente em um mero problema sobre entender e regular o posicionamento da responsabilidade parental, mas trata-se de situação casuística que possui contornos próprios e complexos que necessitam do olhar do direito de família, e, sobretudo, da chancela judicial.

Reconhecendo esse problema, que fere o direito da criança à família, o Poder Legislativo aprovou a Lei de Alienação Parental por meio da lei 12.318/10. Este fenômeno então teve seus contornos dentro do ordenamento jurídico brasileiro em uma série de situações que exemplificam essa prática, que foi especificamente criada para a tutela da criança e do adolescente, que se constituem como as partes da família mais suscetíveis aos danos ocorridos através dos atos alienantes. A lei faz a seguinte definição e exemplificação da alienação parental, *in verbis*:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

⁶⁰ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4º edição. Editora Forense, 2017. p.45

⁶¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do poder parental nos casos de divórcio*. 3.ed.Coimbra, Almedina, 2000, p.12.

- III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁶²

O instituto da alienação parental se coaduna com a ideia de que o genitor guardião se utiliza do seu poder de intervenção na rotina do filho para realizar a neutralização a autoridade parental do outro genitor nos deveres referentes à forma da sua educação e criação através da quebra do vínculo afetivo que conseqüentemente, pode se tornar a quebra do vínculo parental propriamente dito.

Os operadores do direito, portanto, estabelecem para a sociedade o que seria a alienação parental para fornecimento de instrumentos que possam solucionar essa situação conflituosa, bem como oferecem, nessa mesma lei, a previsão de punições cabíveis para o alienador – que seria o genitor que pratica tais atos.⁶³

Nas palavras destacadas por Ana Carolina Brochado Teixeira, “quando se fala em alienação parental, não se pode perder de vista que são os próprios pais – propositadamente ou não, pois aqui, o dolo não é um elemento juridicamente relevante – os geradores dos danos aos filhos.”⁶⁴

Este instituto, portanto, visa destruir a imagem do outro genitor e possui como plano de fundo, atingir o ex-cônjuge ou ex-companheiro, afetando seu vínculo com a criança/adolescente em níveis extremamente nocivos através do uso do seu poder familiar sobre o filho(a). Neste aspecto, elenca Maria Berenice Dias:

⁶² . BRASIL. de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Rol exemplificativo presente no artigo 2º, da Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318) que elenca as alternativas exemplificativas da alienação parental. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶³ . BRASIL. de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Presente no Art. 6, da Lei nº 12.318 (Lei de Alienação Parental nº 12.318).Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁶⁴ TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. DE L. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. civilistica.com*, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em:<<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 jun. 2022. p.3.

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, o que faz surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. [...] Neste jogo de manipulação, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido.⁶⁵

A alienação parental, então, se conceitua como um distúrbio que mediante ações, tem o condão de manipular a psique da criança através de ações como a criação de subterfúgios que atrapalham a convivência familiar sadia, a implantações de falsas memórias e outras diversas ações nocivas e autoritárias com o objetivo de efetuar uma mudança na formação mental do filho em relação ao genitor alienado, fazendo com que este crie um repúdio a toda e qualquer possibilidade de contato com o genitor que teve sua imagem desfeita psicologicamente. Tal medida acarreta consequências que possuem grandes dificuldades de serem sanadas, mesmo com a interdisciplinariedade do poder judiciário e psicologia.⁶⁶

Ainda nas palavras de Maria Berenice Dias:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele. A criança, que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. O detentora guarda, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total. Tornam-se unos, inseparáveis. O pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a se afastado a qualquer preço. Este conjunto de manobras confere prazer ao alienador em sua trajetória de promover a destruição do antigo parceiro”⁶⁷

Assim, a situação descrita como alienação parental não gera somente danos aos filhos, visto que o processo de dissolução do casamento marcado por atos de alienação ferem a integridade psicológica não somente da criança, como também do progenitor alienado.

A conduta que tem como objetivo privar o genitor alienado do convívio pelo ataque, principalmente, a identidade pessoal do menor com práticas do genitor que ferem os direitos

⁶⁵ DIAS, MARIA BERENICE. Manual de direito das famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.409.e-book.

⁶⁶ BODIN DE MORAIS, Maria Celina. *Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/391/331>. Acesso em 20 jun. 2022. p. 22.

⁶⁷ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso>>. Acesso em 20 jun. 2022. p.12.

intrínsecos à pessoa, ou seja, ferem os direitos irrenunciáveis e intransmissíveis da sua personalidade, ao passo que impedem o acesso a sua família ⁶⁸ – elemento este importante para a formação adequada da sua personalidade.

Segundo estudo de Carter e McGoldrick, este processo requer “um luto por aquilo que foi perdido e o manejo da mágoa, raiva, culpa, vergonha e perda de si mesmo, no cônjuge, nos filhos e na família ampliada” ⁶⁹, ou seja, no contexto familiar em que esta questão emocional não é adequadamente resolvida, isto pode paralisá-las emocionalmente por tempo considerável.

A flagrante complexidade da questão e a possibilidade iminente de gerar danos aos integrantes das famílias – principalmente os menores envolvidos – infere sobre o legislador, mediante as disposições da lei 12.318 de 2010, objetivar desde o rol exemplificativo até as punições cabíveis, uma forma de reverter o status quo marcado pela prática de condutas que negam ao menor e ao genitor alienado a possibilidade de um convívio no seio familiar saudável através da negativa proveniente do genitor alienador ao exercício do direito ao poder familiar.

Não somente isso, com o advento da Lei da alienação parental, ocorreu a inserção do fenômeno da Alienação Parental – que se reconhecia somente dentro do âmbito da psicologia na esfera jurídica – como um instituto jurídico que ameaça e fere direito fundamental da criança ou do adolescente e que prejudica a realização de afeto nas relações dentro do grupo familiar por meio do descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental como os decorrentes de sua tutela e guarda.

Portanto, a alienação parental pode ser definida como um conjunto de ações que desmoralizam o genitor em face do menor em modalidades diversas que vão desde expressões

⁶⁸ TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. DE L. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais*. *civilistica.com*, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 4.

⁶⁹ CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. *As mudanças no ciclo da vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar*. Porto Alegre: ArtMed, 1995. p. 23 *apud* MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4º edição. Editora Forense, 2017. p. 46.

ofensivas proferidas para o menor pelo genitor alienador até denúncias de abuso sexual com fim de impedimento de visitas.⁷⁰

2.2. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO E A ALIENAÇÃO PARENTAL: INTERDISCIPLINARIEDADE E DIFERENÇAS

Em observância a definição supracitada, dentro do estudo interdisciplinar da alienação parental cumpre esclarecer que a Síndrome de Alienação Parental descrita por Gardner se difere da Alienação parental, sendo estes conceitos que se acrescentam, ou seja, a Síndrome de Alienação Parental (SAP) é caracterizada pelos efeitos deixados no alienado, já a Alienação Parental propriamente dita, trata-se do comportamento do alienante frente a criança/adolescente sob sua tutela.⁷¹

O conceito da síndrome, que tem como marco inicial a concepção realizada por Richard Gardner, é definida como um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, que objetiva difamar o genitor não guardião e o diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor. Atualmente, esse conceito sofreu um processo de ampliação, sendo somado a este a ideia de “comportamentos, conscientes ou inconscientes, que possam provocar uma perturbação na relação da criança com o seu outro progenitor, ainda, o fato de que as críticas podem ou não ser verdadeira”.⁷²

Isto porque, a conotação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID)⁷³ e retrata o conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental ou alijamento da prole em desfavor de um genitor ou mesmo da família estendida, e a legislação pátria faz a definição desta exclusão proposital, sem retratar as consequências e sintomas da SAP.

De acordo com Gardner:

“Existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação

⁷⁰ *Ibidem*, p. 14

⁷¹ ARAÚJO, Ynderlle Marta de. *A Alienação Parental no Ordenamento Jurídico*. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/876/A+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+no+Ordenamento+Jur%C3%ADico+Brasileiro#:~:text=Resumo%3A%20A%20Aliena%C3%A7%C3%A3o%20Parental%20%C3%A9,do%20filho%20afastando%20do%20do>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4ª edição. Editora Forense, 2017. p.49.

⁷³ *Ibidem*, p.50.

parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta”⁷⁴

Inclusive, para fins de síndrome da alienação parental, os especialistas realizam uma definição diferenciada do recorte jurídico oferecido pelo direito brasileiro. Nesse sentido, a síndrome (SAP) é perceptível em alguns estágios, são estes: O tipo ligeiro ou estágio I leve no qual a relação familiar ocorre quase sem problemas e a campanha difamatória já existe; O tipo moderado ou estágio II médio no qual as figuras entre um genitor bom e o outro mau começam a ser construídas e tornam-se consistentes os sentimentos e desejos do menor e do genitor alienante; e o tipo grave ou estágio III no quais os menores encontram-se extremamente perturbados, diante da construção repleta de ódio, difamações, provocações que geram no menor o sentimento de pânico, as crises de choro, que impedem a progressividade do regime de visitas.⁷⁵

Diante do conceito da síndrome, entende-se que o direito, ao determinar a lei 12.318, optou por conceituar a alienação não como uma síndrome, mas como um rol exemplificativo de atos de alienação parental. Todavia, apesar dessa clara diferenciação prévia entre os conceitos, há de se entender que a lei, por mais que estabeleça esse recorte e não se conceitue como a síndrome da alienação parental (SAP), esta não se dissocia, visto que a alienação parental não se afasta dos efeitos e rede de atuação que o conceito do SAP remonta.⁷⁶

Assim, a alienação parental enquanto lei em questão trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de supostos agravos à saúde como a SAP.

A alienação, apesar de dissociada no tratamento jurídico da SAP, se configura como uma matéria interdisciplinar por se tratar de ação que gera danos psicológicos no menor e que apesar

⁷⁴ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 68.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 57.

⁷⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental: entre o direito e a psicologia*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 103, n. 939, p. 65-77, jan. 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA> Acesso em 20 jun. 2022. p. 4.

do recorte jurídico não determinar o conceito dentro da SAP, este não ignora a importância de elementos médicos como a análise psicológica pericial para fins de detectar a prática da alienação conforme art. 5º da lei 12.318 de 2010:

Art. 5o Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1o O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2o A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3o O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.⁷⁷

Na descrição do artigo, entende-se que a responsabilidade do deslinde do problema da alienação parental ficam reservadas aos profissionais da psicologia que, ao realizar a perícia, podem constatar a configuração do ato de alienação – o que é determinante para a fixação de medidas cabíveis na proteção do melhor interesse da criança ou adolescente.

2.3. O PAPEL DO PODER JURIDIÁRIO NOS ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE DA LEI 12.318 E SUA APLICABILIDADE

A partir do entendimento da diferença entre a síndrome e os atos de alienação parental, bem como a multidisciplinariedade do conceito, subsiste o questionamento sobre qual seria o papel do direito dentro da temática. Nesse sentido, a trajetória do ordenamento jurídico realizou definições para promover à proteção e integridade da infância, tendo como berço o art.227 e 229 da constituição, cujo teor se faz nas seguintes palavras:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de

⁷⁷ BRASIL. *Lei nº 12.318*, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

2010)⁷⁸

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Conforme supracitado, o embasamento jurídico do Estado em torno da convivência familiar saudável demonstra a relevância do desenvolvimento familiar bem como a necessidade de previsibilidade jurídica para fatos concretos, em prol da tutela jurisdicional, qualificando o papel dos filhos dentro do arranjo familiar.

Ao esbarrar com essa definição inicial de salvaguarda da criança e ou adolescente, comprovada é a ligação intrínseca com a problemática da alienação parental, devido ao fato de que esses atos ocorrem dentro do seio familiar. Nesse sentido, positiva é a concretização da lei de alienação parental, visto que esta age como um instrumento que visa mitigar os efeitos cruéis deixados pela alienação parental como também efetiva o papel do judiciário na execução nos preceitos legais firmados pela referida lei.

Nessa perspectiva, Raquel Pacheco Ribeiro afirma que:

Infelizmente o cotidiano das Varas de Família revela que poucos genitores não-guardiões conseguem manter hígidos os vínculos afetivos com seus filhos, depois de um separação conflituosa. Muitas vezes porque as mães, quase sempre guardiãs das crianças, criam empecilhos ao convívio dos filhos com seus genitores, favorecendo um distanciamento que, com o passar do tempo, gera um fosso intransponível entre eles. Outras vezes porque os próprios pais parecem se demitir da função parental, agindo como se fossem desprezíveis e inúteis, aceitando como verdadeiro o mito de que as mulheres sempre são privilegiadas quando o assunto é a guarda dos filhos.⁷⁹

A necessidade da atuação do direito, portanto, se estabelece na possibilidade da relação de sujeição do menor a condutas de autoridade parental egoísta que fazem surgir violações a princípios importantes da esfera existencial do indivíduo como a dignidade, a solidariedade, e até mesmo a própria personalidade do menor ⁸⁰ por meio de atos alienantes

⁷⁸ BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁷⁹ SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. *A tirania do guardião*. In: *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008, p.07-08.

⁸⁰ BODIN DE MORAIS, Maria Celina. *Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais*. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018.p 14. MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. Revista de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n.65., jul/set. 1993.

– o que confirma, ainda mais a importância do uso de meios legais para combater tal medida.

O legislador na lei 12.318/2010 apresenta inicialmente, a concepção do que seria a alienação parental, dentro de um recorte que analisa a conduta alienante presente no rol de situações tidas como exemplos do que seria considerado alienação parental. Mas não somente isso, a lei também elenca as possíveis sanções que o poder judiciário deve decidir tomar, tendo em vista a comprovada prática da alienação parental, senão vejamos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
 I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
 II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 III - estipular multa ao alienador;
 IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;⁸¹

Nesse sentido, a alienação representa uma espécie de desafio jurídico, pois exige esforço intelectual e novos instrumentos teóricos e práticos para salvaguardar a criança e ou adolescente de uma prática perversa e danosa.⁸²

Ainda, para Madaleno:

“O efeito perverso e ponto nevrálgico de caracterização da alienação parental decorre do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irrecuperáveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante e cuja sadia comunicação constitui um imprescindível instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial.”⁸³

Para identificação dos atos de alienação parental, necessária é intervenção do poder judiciário de forma imediatista, visto que a tutela jurisdicional envolvida nesse tipo de conduta tem o condão de inibir a prática abusiva da alienação, bem como impedir que esta

MOARES, Maria Celina Bodin de. Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/instrumentos-para-a-protecao-dos-filhos/>. Acesso em: 20 jun. de 2022.

⁸¹ BRASIL. Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁸² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação Parental: aspectos materiais e processuais. *Civilística.com* a. 2, n.1, jan-mar/ 2013. Disponível em <http://civilistica.com/alienação-parental/>. Acesso em 1 jun de 2022. p.13.

⁸³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais. 4ª edição. Forense, 2017. p. 116.

se perpetue na vida do menor com medidas que beneficiam o melhor interesse da criança.

Baseado nessa concepção, o estatuto da criança e do adolescente preconiza medidas de proteção que possuem cabimento mediante a percepção de atos alienantes. Mais especificamente, o estatuto, ao descrever no seu art.98, II a atuação protetiva em casos de falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis.⁸⁴

A aplicação do poder judiciário, a partir das questões elencadas, vem sendo exposta no sentido de apontar a necessidade de tutela jurisdicional para esse tipo de conduta, visualizada no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas gerais abaixo:

FAMÍLIA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ARBITRA, DE FORMA PROVISÓRIA, AS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA DE ATO DE ALIENAÇÃO PARENTAL. MULTA. CABIMENTO.(...) Em ação ordinária na qual o relacionamento entre os pais é marcado pela agressividade, é lícito que a autoridade judiciária fixe, de forma provisória, medidas que visem a equilibrar a relação destes com o filho, especialmente no que concerne ao direito de visita do pai e na ameaça de multa à mãe caso pratique algum ato que possa ser compreendido como alienação parental ou que implique em impedir o exercício do direito pelo outro.(...) Na medida em que se observa que as partes, consensualmente e valendo-se da autonomia que é inerente ao ser humano, não conseguem dispor sobre a forma de relacionamento entre o casal e destes com o filho, é necessário que o Estado intervenha para ditar as normas a serem observadas pelas partes. Sendo assim, as determinações feitas pela autoridade judiciária devem ser por ora prestigiadas, a fim de que se consiga criar um ambiente mais satisfatório para que todos, dentro do espaço de tempo que possuem, possam conviver satisfatoriamente com o filho.[...].⁸⁵

Todavia, a atuação do poder judiciário, apesar de obter resultados objetivos no que diz respeito a efetivação da salvaguarda do princípio do melhor interesse da criança, bem como o seu direito à convivência familiar saudável, deve obter algumas reflexões subsistentes por se tratar de tema tão complexo.

A lei 12.318 traz ainda uma definição específica para os casos de alienação, para que estas não permaneçam no juízo comum do poder judiciário. Nesse sentido, o artigo 4º da referida lei elenca que o processo terá tramitação prioritária, sendo determinado pelo juiz com urgência, ouvido o Ministério Público, no estabelecimento de medidas de preservação

⁸⁴ BRASIL. *Lei 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

⁸⁵ TJMG, 1º Câmara cível, A.I 1.0707.12.003443-4/001, Rel.Des.Alberto Vilas Boas, 29.11.2012.

da integridade psicológica da criança ou do adolescente.⁸⁶

Apesar da prioridade da tramitação do feito, a alienação parental dentro do poder judiciário ainda enfrenta dificuldades no que tange aos seus aspectos processuais. Isto porque a situação descrita trabalha no âmbito da psique da criança e por tal motivo, precisa obter como característica a celeridade. Porém, além de deve ser extremamente cautelosa na identificação de condutas lesivas e conseqüentemente nas punições.⁸⁷

Esta premissa de ação que conjuga a cautela e a celeridade é uma concepção que representa uma dificuldade para o poder judiciário e as outras esferas da ciência que participam dessa temática, pois ainda que reste comprovado a atuação do alienador que impede o direito à convivência familiar, este genitor não deixa de ser uma figura importante na vida e cotidiano dos seus filhos, o que aponta para a ideia de que, se foram precipitadas e indevidas as decisões punitivas da Lei 12.318/10 – principalmente na questão da guarda - pode reforçar ainda mais os danos na vida da criança.⁸⁸

Nos casos avaliados, então, a atuação firme e efetiva da chancela do poder judiciário, mesmo em caráter urgente, deve ocorrer com a prudência como um imperativo da conduta⁸⁹, visto que a celeridade processual que a princípio demonstra efetividade de execução pode - se usada através de medidas de reversão de guarda ou suspensão de visitas que proporcionam o afastamento do genitor alienado - oferecer outros danos potenciais para o menor sujeito aos atos com a autorização do poder judiciário.⁹⁰ Concretiza-se assim, uma nova espécie de abuso em razão da quebra de vínculo o genitor através das medidas de afastamento que podem causar uma quebra definitiva do vínculo afetivo criado.

⁸⁶ O artigo 4º da lei 12.318 faz referência a atuação do poder judiciário. A saber: Art. 4º: “ Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.”

⁸⁷ TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. DE L. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais. civilistica.com*, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 jun. 2022.. p. 13.

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ *Ibidem*, p. 15.

⁹⁰ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VON BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia. *Alienação parental e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro*. IN: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMERMAN, David (Org.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica*. 3 ed. Campinas: Millenium, 2010, p. 414.

O poder de decisão sobre os casos que envolvem a alienação parental acabam por representar um grande desafio jurídico na seara do direito de família – sobretudo para o poder decisório representado pelo poder judiciário, já que a demanda possui o envolvimento do papel do estado para proteger a criança através de medidas efetivas, mas estas mesmas medidas, se não utilizadas de maneira a refletir no melhor interesse da criança, podem expor esta a outros danos prejudiciais em relação a sua convivência familiar.

Mas, ao avaliar a atuação do Poder Público, entende-se que esta não deve ser vista como invasiva. Pelo contrário, ao observar o momento em que o núcleo familiar se revela incapaz de exercer suas funções, o poder público possui legitimidade e obrigação de atuar, sob pena de comprometer de forma drástica e até mesmo irreversível a integridade física e psicológica dos membros da família envolvida.

Portanto, a mera existência da lei protetiva contra a alienação parental que decorre de um sistema protetivo à criança não é, por si só, capaz de efetivar esse direito conferido, antes é necessário conjugar a forma legislativa a decisões que de fato assegure materialmente os direitos já positivados, para que a previsão legal seja efetivamente aplicada, de modo que o alienador entenda a dimensão dos seus atos e seja devidamente responsabilizado e que os erros sobre a criança e o adolescente sejam devidamente reparados.

2.4. A CONSTRUÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS E A ATUAÇÃO DA PERÍCIA COMO MÉTODO INTERDISCIPLINAR NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na ideia de manipulação advinda da alienação parental, muitas armas são utilizadas, inclusive a alegação da prática de abuso sexual – o que gera um dilema para o poder judiciário. O juiz, ao se deparar com o caso precisa identificar a existência ou não dos episódios denunciados para concluir se está diante de uma conduta oriunda da alienação parental fruto do mero espírito de vingança do responsável guardião da criança ou se realmente persiste em um abuso sexual propriamente dito.

Nesse aspecto, uma questão presente dentro dos casos de alienação parental no qual a justiça se debruça são as produções das chamadas falsas alegações de abuso sexual, que são uma das formas mais graves de se cometer alienação parental. Nas palavras de Maria

Berenice Dias:

A falsa denúncia de abuso retrata o lado mais sórdido de uma vingança, pois vai sacrificar a própria prole; entretanto, é situação lamentavelmente recorrente em casos de separação mal resolvida, onde se constata o fato de que muitas vezes, a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande.⁹¹

Nessas situações, a criança, ao experimentar a influência do discurso repetitivo de um dos seus responsáveis, passa a reproduzir experiências que na realidade não aconteceram, mas que, por implantação do genitor alienador, construíram na criança uma falsa percepção dos fatos – que são denominadas falsas memórias.

A situação no qual existe uma interferência na formação psicológica da criança, imprescindível é analisar os contornos sobre o que pode ser categorizado como uma fala oriunda da vivência da criança e o que é fruto do discurso de manipulação do genitor alienador.

Ainda sobre esses contornos, há também uma necessidade de materialidade a respeito da violência psicológica, visto que a alienação, por não representar uma violência de cunho físico, encontra dificuldades de se estabelecer como meio de prova⁹², uma vez que o Direito ainda possui certas resistências para declarar a validade de atos que não estabelecem prova documental no âmbito probatório.

Na presença de nuances graves que o tema pode contornar e na ideia de que é necessário adaptar a realidade da alienação às perspectivas jurídicas, houve um grande avanço para a identificação da alienação parental no que diz respeito à produção de falsas memórias: A presença de perícia psicológica ou biopsicossocial dentro do procedimento realizado pelo poder judiciário.⁹³ Tal artifício proporcionou para a justiça, uma forma contundente de se realizar uma análise real do ocorrido, para assim, um laudo detalhado

⁹¹ GUAZZELLI, Monica. *A falsa denúncia de abuso sexual*. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT, 2007, p. 121-122).

⁹² WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental: entre o direito e a psicologia*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 103, n. 939, p. 65-77, jan. 2014.. Disponível em: <https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA>. Acesso em 20 jun de 2022. p.3

⁹³ O artigo 5º da lei 12.318 faz referência a necessidade de perícia: "Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinar perícia psicológica ou biopsicossocial."

sobre o ocorrido com o menor envolvido.

Nesse plano de fundo, a perícia psicológica e psicossocial presentes na lei de alienação parental surge como uma ferramenta eficaz para detalhar, em forma de laudo, pontos que são importantes para detectar se, nas alegações de abuso sexual, existe um plano de fundo para atos alienantes. O laudo pericial aborda elementos como entrevista pessoal com as partes, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.⁹⁴

A presença da perícia como um mecanismo de identificação para atos de alienação parental e principalmente, as alegações de abuso sexual são comprovadas no seguinte julgado:

ACÇÃO DE GUARDA - INDICÍOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL - REALIZAÇÃO DE PERÍCIA - PRESERVAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR. Com fulcro na Lei nº 12.318/2010, havendo nos autos indícios da ocorrência da prática de ato de alienação parental, o juiz pode determinar a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, a fim de se aproximar da verdade real, e, assim, obter novas condições para escolher o melhor guardião para a criança. A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, "o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio. Recurso provido." ⁹⁵

A perícia então funciona como uma ferramenta de tradução daquilo que acontece na realidade da criança para o processo judicial ⁹⁶ que conseqüentemente, realizam uma resposta quanto a tutela jurisdicional da criança fundada na interdisciplinariedade.

Nesse sentido, imperiosa é a contribuição da psicologia para o deslinde da demanda, uma vez que é reservado aos profissionais dessa área o importante papel de identificar a configuração do ato de alienação ⁹⁷ e através do reconhecimento da prejudicialidade do direito, será cabível obter medidas judiciais coerentes que auxiliam na preservação da

⁹⁴ TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. DE L. *Alienação parental: aspectos materiais e processuais*. *civilistica.com*, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013. Disponível em: <<http://civilistica.com/alienacao-parental/>>. Acesso em: 20 de abril de 2022. p. 17.

⁹⁵ TJMG, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, Agravo nº 234.555-1, Relator Des. Francisco Figueiredo, 15.03.2002. <tjmg.jus.br> Disponível em: 1 jun.2022.

⁹⁶ *Ibidem*.

⁹⁷ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental: entre o direito e a psicologia*. *Revista dos Tribunais: RT*, São Paulo, v. 103, n. 939, p.65-77, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA. Acesso em 20 jun de 2022. p.4.

integridade física ou psicológica dos menores envolvidos.

A partir do momento que os casos são suscitados pela via do poder judiciário, de forma cautelar, o juiz não encontra outra saída a não ser o afastamento do genitor através do controle de visitas até que a perícia seja devidamente analisada conforme apresentado abaixo:

ACÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE VISITAS. PROVIDÊNCIA LIMINAR. DESCABIMENTO. 1. Como decorrência do poder familiar, tem o pai não guardião o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação e mantendo com ela um vínculo afetivo saudável. 2. Não havendo bom relacionamento entre os genitores e havendo acusações recíprocas de abuso sexual do pai em relação à filha e de alienação parental e implantação de falsas memórias pela mãe, e havendo mera suspeita ainda não confirmada de tais fatos, mostra-se drástica demais a abrupta suspensão do direito de visitas. 3. Os fatos, porém, reclamam cautela e, mais do que o direito dos genitores, há que se preservar o direito e os interesses da criança. 4. Fica mantida a visitação, que deverá ser assistida pela avó paterna, em período mais reduzido, devendo tanto a criança, como ambos os genitores serem submetidos a cuidadosa avaliação psiquiátrica e psicológica. 5. As visitas devem ser estabelecidas de forma a não tolher a liberdade da filha de manter a sua própria rotina de vida, mas reservando também um precioso espaço para a consolidação do vínculo paterno-filial e do relacionamento estreito que sempre manteve com os tios e avós paternos. Recurso provido em parte.⁹⁸

Ainda mediante as diversas denúncias que vem sendo feitas e contendo em sua maioria caráter calunioso, os juízes e tribunais também julgam pela realização do restabelecimento do convívio dos genitores alienados acusados com seus filhos conforme os julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABUSO SEXUAL. INEXISTÊNCIA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONFIGURADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DO BEM ESTAR DA CRIANÇA. MELHOR INTERESSE DO MENOR SE SOBREPÕE AOS INTERESSES PARTICULARES DOS PAIS. Pelo acervo probatório existente nos autos, resta inafastável a conclusão de que o pai da menor deve exercer a guarda sobre ela, por deter melhores condições sociais, psicológicas e econômicas a fim de lhe propiciar melhor desenvolvimento. A insistência da genitora na acusação de abuso sexual praticado pelo pai contra a criança, que justificaria a manutenção da guarda com ela não procede, mormente pelo comportamento da infante nas avaliações psicológicas e de assistência social, quando assumiu que seu pai nada fez, sendo que apenas repete o que sua mãe manda dizer ao juiz, sequer sabendo de fato o significado das palavras que repete. Típico caso da Síndrome da Alienação Parental, na qual são implantadas falsas memórias na mente da criança, ainda em desenvolvimento. Observância do art. 227, CRFB/88. Respeito à reaproximação gradativa do pai com a filha. Convivência sadia com o genitor, sendo esta direito da criança para o seu regular crescimento. Mãe que vive ou viveu de prostituição e se recusa a manter a criança em educação de ensino paga integralmente pelo pai, permanecendo ela sem orientação intelectual e sujeita a perigo decorrente de

⁹⁸ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). Habeas Corpus 249833. Relator: Min. Sidnei Beneti, 3 de ago. de 2012, DJe, 6 de ago. de 2012.

visitas masculinas à sua casa. Criança que apresenta conduta antissocial e incapacidade da mãe em lhe impor limites. Convivência com a mãe que se demonstra nociva a saúde da criança. Sentença que não observou a ausência de requisito para o deferimento da guarda compartilhada, que é uma relação harmoniosa entre os pais da criança, não podendo ser aplicado ao presente caso tal tipo de guarda, posto que é patente que os genitores não possuem relação pacífica para que compartilhem conjuntamente da guarda da menor. Precedentes do TJ/RJ. Bem estar e melhor interesse da criança, constitucionalmente protegido, deve ser atendido. Reforma da sentença. Provimento do primeiro recurso para conferir ao pai da menor a guarda unilateral, permitindo que a criança fique com a mãe nos finais de semana. Desprovimento do segundo recurso”.⁹⁹

AGRAVO REGIMENTAL APELAÇÃO CIVEL DIREITO DE FAMILIA GUARDA DE MENOR MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando- a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo graus de jurisdição. IMPROVIMENTO DO RECURSO.¹⁰⁰

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE 12 ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU À FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU À FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU À FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRASE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTÊNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausência de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas, em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se

⁹⁹ TJRJ, 5ª Câmara cível, APELAÇÃO 0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309) Rel. Des. Castro Nevez, j.24.03.2013. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

¹⁰⁰ TJRJ, 9ª Câmara cível, APELAÇÃO (0142612 - 80.2005.8.19.0001 DES. Marco Aurélio Fróes, j.15.02.2011. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso.”¹⁰¹

Ao discorrer os julgados, há uma verificação unânime de que casos de falsas denúncias não são situações isoladas no sentido de que são utilizadas, muitas vezes por um dos genitores com o mero intuito de destruir o convívio do genitor alienado com seus filhos, na maioria dos casos por haver ressentimentos pelo fim do relacionamento. Nesse aspecto, positiva é a atuação do Poder Judiciário, através de um trabalho minucioso e detalhado, consegue resguardar o direito discutido dentro da seara da alienação parental, bem como consegue minimizar os danos que se tenta causar à convivência familiar

Com o resultado das avaliações, testes e entrevistas da perícia, há de se afirmar que esta pode durar anos e obter resultados inconclusivos. Nesse aspecto, mediante a impossibilidade de detecção da existência ou não dos episódios caracterizados como abuso sexual, o douto juízo deve atuar com ainda mais cautela – o que, mais uma vez, reafirma a imprescindível participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, como também uma capacitação do próprio poder judiciário na figura do juiz, para que este tenha o condão perceber os limites da linha tênue entre as falsas denúncias e o verdadeiro abuso sexual sofrido.¹⁰²

Nas palavras de Groellinga é “ fundamental que se estabeleça, nesta sede, uma dinâmica diferente, própria aos profissionais da Psicologia, que devem ter a família como cliente. Escutar uma criança significa reconhecer o lugar que lhe é próprio, ou seja, periférico com relação às decisões que cabem aos detentores do Poder Familiar, os pais.”

103

¹⁰¹ TJRJ, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível N° 0013910-50.2004.8.19.0002, Des. Cláudio Mello Tavares. j. 07.07.2010. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

¹⁰² DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* op. cit. IBDFAM, 2008. Disponível em:

</https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental,+o+que+%C3%A9+isso>. Acesso em: 20 jun. 2022. p. 3.

¹⁰³ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em</

Por isso, as medidas legais por si só, na maioria das vezes, não são suficientes para resolver o problema. A prestação jurisdicional, através do instituto da perícia e da contribuição da psicologia em conjunto com o poder judiciário na imposição de acompanhamento psicológico, realiza uma análise mais atenta à efetiva solução do problema, se distanciando da prescrição óbvia da mera imposição de penalidades e distribuição do direito ¹⁰⁴, objetivando o reequilíbrio da saúde e das relações familiares.

Portanto, a imprescindibilidade da perícia biopsicossocial a que aduz a lei fornecem, diante dos institutos analisados, elementos necessários para configurar os atos de alienação e consequentemente redirecionar o juízo para as medidas eficazes de resolução. Não somente isso, mas a alienação parental legislada com o advento e implementação da lei 12.318 tem como foco principal a proteção dos filhos contra instrumentos que estão sob o poder dos seus pais e responsáveis que, ao serem mal utilizadas, podem gerar danos de difícil reparação – o que reafirma ainda mais a premissa de que a lei auxilia de forma combativa a grave ameaça aos direitos postos como fundamentais para a criança e o adolescente dentro do direito de família.

2.5. RECENTES PROPOSTAS DE MUDANÇAS NA 12.318/2010 E SUA IMPORTÂNCIA

Adentrado o estudo de todo arcabouço referente a lei de alienação parental (12.318/10) e sua essencialidade dentro do ordenamento jurídico com mais de dez anos de vigência, ainda subsiste um apontamento: As recentes propostas de mudanças da referida Lei no cenário jurídico atual.

Em suma, a lei 12.318 elenca o conceito de alienação parental de forma dissociada da síndrome, bem como faz um apanhado em forma de rol exemplificativo do que seriam as condutas alienantes. Ao discorrer sobre o trâmite processual, a lei dispõe que, ao ser identificada a prática de alienação parental, é cabível a instauração de processo com

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf
Acesso em: 20 jun. 2022. p. 236.

¹⁰⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri. *Alienação parental: Entre o direito e a psicologia*. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 103, n. 939, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA. Acesso em 20 jun. 2022. p.5.

tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica no sentido de determinar qual medida protetiva o juiz irá determinar em prol da integridade do menor. A próxima fase se perfaz na apresentação laudo pericial psicossocial deve ser apresentado em um prazo de 90 dias e constatada a conduta, o juiz pode advertir o alienador com medidas como a ampliação do regime de convivência familiar para o genitor alienado; a alteração da guarda para o regime compartilhado ou até mesmo a sua inversão; multa e advertência e até mesmo a suspensão da autoridade parental.¹⁰⁵

Seguindo essa lógica, a promulgação da Lei da Alienação Parental trouxe possíveis respostas que, em tese, sanam o enfrentamento quanto às condutas dos casos concretos, no sentido de coibir práticas alienadoras e punir os agentes.

Apesar disso, a atuação da lei nas famílias se tornou problemática, principalmente relacionadas à aplicação da legislação quanto à utilização das falsas denúncias como meio de burlar as previsões da lei e afastar o direito de convivência – o que serviu de argumento para discussões referentes a revogação da lei de alienação parental, representadas no processo legislativo em projetos de Lei como a PL 498 de 2018¹⁰⁶ e a PL 6371 de 2019¹⁰⁷.

A questão em torno das denúncias falsas que embasa tanto a tese de revogação da PL6371/2019 quanto a PL498/2018 consiste no cenário de um genitor acusar o outro de abusar sexualmente do filho e como defesa o denunciado acusa-lo de alienação parental, o que abre brecha para a obtenção da reversão de guarda em favor do genitor abusador que, ao utilizar falsamente a alienação parental, obtém a guarda da criança, ou seja, a AP pode ser utilizada como defesa por pais que cometem abuso sexual por meio da guarda em desfavor da mãe.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei 12.318* de 26 de agosto de 2010. Lei da Alienação Parental. Brasília. 2010. Disponível em: [/http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm) . Acesso em: 20 de abril de 2022.

¹⁰⁶ BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n.º 498/2018*. Dispõe sobre a revogação da alienação parental. Disponível:<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1630426846729&disposition=inline>. Acesso 1 jun de 2022.

¹⁰⁷ BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei n.º 6.371/2019*. Dispõe sobre a revogação da alienação parental. Disponível em:https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hfun7minl7x3169h70o8d24oe9750160.node0?codteor=1844550&filename=TramitacaoPL+6371/2019. Acesso em: 1 jun 2022.

Os projetos, além da disposição referente ao problema com as denúncias, também propõem como revogação a alienação devido ao não reconhecimento pela comunidade científica do conceito jurídico de Alienação parental, visto que a lei faz uma leitura desta enquanto conduta, e a organização mundial da saúde (OMS) retrata a síndrome da alienação parental (SAP), que se constitui como uma doença propriamente dita.¹⁰⁸

Nesse sentido, as propostas de revogação em discussão no sistema legislativo brasileiro apontam como solução a destituição da lei em razão da má-aplicação dos da lei e efeitos nocivos em relação a genitores inocentes.

Todas as afirmações demonstram problemas evidentes da lei que giram em torno da revogação, mas que não são as únicas opções existentes do ordenamento jurídico. Isto porque enquanto responsável por produzir leis que irão orientar nossa sociedade com o objetivo regular a vida em comum, o poder legislativo tem poder para realizar manutenções da Lei de Alienação Parental, que corrobora com opções de apenas alterações nos dispositivos como a PLS 498 que sugere a criação do § 4º ao artigo 4º da Lei n. 12.318/2010, com o seguinte teor: “Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente”, promovendo o contraditório antes das medidas provisórias a serem tomadas pelo juiz.

Em concordância com a manutenção do instituto, o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) ainda afirma que o evidente problema da Alienação Parental não pode ser negado, uma vez que constitui avanço para a efetivação de princípios como a proteção integral e o melhor interesse da criança do direito à convivência familiar e da igualdade no exercício do poder familiar.¹⁰⁹

Dentro da discussão sobre a manutenção ou revogação da referida lei, notória é a análise cuidadosa e detalhada da eficácia do instituto visto que a alienação parental representa um assunto contundente que ameaça a integridade psicofísica da criança e por isso deve ser

¹⁰⁸ GARDNER, R. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 20 jun de 2022. p. 2.

¹⁰⁹ IBDFAM. *Nota Técnica sobre a Lei n.º 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)*. Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf)> Acesso em: 20 jun. 2022.

lido pelos operadores do direito por meio de uma resposta mais profunda do que apenas desconstituir a lei por meio da revogação, visto que é um instrumento que, ao longo dos anos, produz proteção contra a ação abusiva de pais em relação aos seus filhos que traz soluções a diversos litígios presentes no Poder Judiciário.

Assim, eliminar do ordenamento jurídico brasileiro uma Lei protetiva que garante remédio jurídico para problema público que afeta a Saúde Mental de crianças representa um grave retrocesso para o sistema de tutela jurisdicional construído para a criança e o adolescente no direito – o que demonstra a importância da sua vigência e manutenção enquanto lei que visa combater violências invisíveis no âmbito da família.

3. ALIENAÇÃO PARENTAL E O AB(USO) DO PODER FAMILIAR

Após o estudo entre as relações parentais e a alienação parental, cabe a análise das situações, dentro do ambiente familiar que ocasionam a alienação, bem como a categoria jurídica no qual são inseridas tais condutas. Isto porque a sociedade passou e ainda passa por significativas mudanças e rupturas familiares que tendem a desconfigurar o modelo familiar, e conseqüentemente, torna-se exigível realinhar as relações, principalmente em relação aos filhos, pois, como já supracitado, seus direitos não se findam com a dissolução do casamento.

Corroborando nessa perspectiva, Giselle Groeninga aponta que indivíduos dentro dessa sociedade, precisam de experiências de continuidade para a produção de uma mente saudável e que interrupções na convivência de igual modo entre os co-responsáveis e no dever de cuidado podem ocasionar problemas e disfunções na formação da personalidade e na identidade da criança, que a depender de quando são descobertas ou tratadas, podem até não obter reparação completa.¹¹⁰

A alienação parental, nesse sentido, por se tratar de situação de interferência na

¹¹⁰ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf> Acesso em 20 jun. 2022. p. 35.

formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância, representa um mecanismo que escancara problemas na tutela dos direitos e deveres assegurados para os filhos dentro do seu ambiente familiar.

Por tal razão, o poder familiar é um mecanismo que possui, na lei 12.318/2010, efeitos em caso de descumprimento, visto que é, conforme Madaleno, um dever dos pais em relação aos filhos, cabendo ao Estado fiscalizar sua adimplência, podendo aplicar sanções, com a suspensão ou a destituição do poder familiar.¹¹¹

Assim, imperativa é a necessidade de se avaliar sobre a o exercício do poder familiar afetando negativamente a criança e o adolescente, visto que o cometimento de atos do rol exemplificativo da alienação parental são realizados por um titular de um direito que, ao exercê-lo, contraria manifestamente os limites impostos pela sua finalidade, e dessa forma, age em flagrante abuso do direito.

3.1 O ABUSO DO DIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para aprofundar o entendimento sobre a disfuncionalidade do poder familiar e sua configuração como abuso do direito, cumpre esclarecer primariamente, como este está disciplinado no Código Civil brasileiro, estabelecendo contornos que podem ser relacionados a questões extrapatrimoniais oriundas do direito de família.

Atualmente, o abuso do direito se perfaz na seguinte definição do art.187 do Código Civil, *in verbis*: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.¹¹²

Esse instituto foi conceituado de forma autônoma no século XX por meio de uma construção doutrinária e jurisprudencial que conforme se desprendia o tempo dos fatos, foram surgindo diversos casos de abusos que se asseguravam na impunidade, sob o

¹¹¹ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais*. 4º edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 18.

¹¹² BRASIL.Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 20 jun. 2022.

pretexto de um exercício legítimo de um direito reconhecido por lei, mas que se desvirtuava da sua finalidade social para causar um dano injusto a terceiro – trazendo à tona a necessidade de se abordar os contornos que fazem com que o abuso se relacione com os conceitos.

A expressão “Abuso do direito” surgiu diante de um caso que envolvia o proprietário de um terreno que ergueu um dispositivo com espinhos, tendo conhecimento de que era vizinho de um campo de dirigíveis e que seriam destruídos com seu dispositivo. A decisão entendeu que existia ali, a ação de um direito subjetivo que visava causar danos a terceiros. Assim, o surgimento original da teoria visou tutelar o abuso do direito caracterizando-o como a cogitação da imposição de limites a um exercício de um direito para além do que estava estabelecido em lei.¹¹³

Em meio ao surgimento desse conceito, também repercutiram diversas negativas que tentavam apontar problemas no próprio termo, visto que os conceitos de “abuso” e “direito” automaticamente se excluíam, de maneira que abusar do direito seria o equivalente a agir sem direito, ou seja, não poderia ser ao mesmo tempo, algo conforme o direito mas também contrário a este.¹¹⁴ Outra negativa também consistia na ideia de Planiol de que o abuso do direito seria, na verdade, um excesso de direito, visto que para ele, “o direito cessa onde se inicia o abuso”.¹¹⁵

Para além deste apontamento, a doutrina em torno do abuso do direito passou a exercer uma espécie de moralidade como critério para qualificar um exercício de um direito, para responder se este seria um exercício legítimo ou não. Assim, abusar do direito seria então algo que aparentemente era considerado como direito mas que se encobria em um dever não realizado deste.¹¹⁶

Ainda sobre estas discussões, foram levantadas formas de fazer com que o abuso do

¹¹³ CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006.p.65.

¹¹⁴ P. BAPTISTA MARINS, O abuso do direito, cit.,p 65 *apud* CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006.p.67.

¹¹⁵ *Ibidem*.

¹¹⁶ G.Ripert, *A Regra Moral*, cit., 172-174 *apud* CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006. p.69.

direito entrasse numa proteção de interesses que são facultados aos cidadãos – os chamados direitos subjetivos. Nesse sentido, o poder familiar conferido aos pais ou responsáveis, por exemplo, enquanto direito subjetivo se integraria ao seu próprio interesse, entrando no jogo de uma finalidade, ou seja, o exercício desta faculdade se configuraria abuso a partir do momento em que contrariar um fim social ou econômico do próprio direito.¹¹⁷ Esse fim aqui então, seria algo que não é estranho à sua estrutura mas elementar a sua própria natureza.

118

Neste sentido, Vladimir Mucury Cardoso afirma:

A doutrina finalista foi possível, portanto, devido a uma nova visão do direito subjetivo, que deixou de ligar-se intrinsecamente ao poder da vontade para encontrar justificativa numa ordem jurídica. [...] Como o direito espelha um certo interesse que a norma jurídica visa a proteger, torna-se relativo, na medida em que o exercício não pode se dar de forma contrária ao próprio interesse que lhe permanece. Tal situação, desprovida de tutela, consistiria, justamente no abuso do direito: O exercício deste de modo incompatível com o próprio direito subjetivo.¹¹⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, o abuso do direito foi recepcionado pelo direito processual, dentro de uma perspectiva que visa avaliar se o ato cometido teria fins diversos ao que era suposto na determinada lei e se esta seria prejudicial a um terceiro. Nesse sentido, o Código de 2002, diante de toda discussão doutrinária supracitada, inovou ao determinar o conceito do instituto de forma intrinsecamente ligada ao fato de que o abuso do direito se alia ao princípio da boa-fé e dos bons costumes, ou seja, o dever de não abusar se traduz dentro de uma perspectiva conforme valores sociais e a partir dessa perspectiva, se constrói um critério que não está mais na perspectiva do dano, mas no desvio da finalidade proposta a esta.¹²⁰

Toda essa construção autônoma resultou também em um conceito de ato abusivo que se difere de um ato ilícito, visto que o art.187 aborda, de forma literal a palavra “ato

¹¹⁷ CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006. p. 72.

¹¹⁸ CARPENA, Heloísa. *O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional*. A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Editora Renovar, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2007.p.404.

¹¹⁹ CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. In *Princípios do Direito Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p. 72.

¹²⁰ CARPENA, Heloísa. *O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional*. A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Editora Renovar, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2007.p. 415.

ilícito” para tratar a questão. Isso porque, conforme descrito por Heloísa Carpena, enquanto o ato ilícito se refere a um direito no qual o sujeito viola diretamente um comando legal, agindo em sentido contrário a vedação expressa de uma conduta, o ato abusivo, por sua vez, compete ao sujeito que aparentemente está sob uma ação considerada dentro do exercício do seu direito mas viola os valores que trazem à justificação do reconhecimento deste direito no ordenamento jurídico.¹²¹

Diante de todo o aparato das lições primárias que resultaram naquilo que hoje representa o que seria o abuso do direito que é tratado dentro do ordenamento jurídico brasileiro, inerente a temática proposta é afirmar que os direitos subjetivos, sobretudo na seara extrapatrimonial, são atingidos por tal conceito. Isso porque a evolução do abuso encontra perspectiva dentro do texto civil – constitucional advinda do atual Código Civil.

A configuração do direito civil-constitucional conforme Perlingieri, ao trazer um caminho de despatrimonialização do Direito Civil por meio de uma perspectiva que valoriza determinados valores no Direito e conseqüentemente dos seus institutos, passaram a remontar a atuação livre dos direitos subjetivos a medida que estes atendessem a uma funcionalização dos limites axiológicos inerentes aos seus deveres.¹²²

Nesta esteira, Tepedino aponta que nas relações privadas, são impostos deveres extrapatrimoniais, nos quais possuem a “mira” de se efetivar a tutela da dignidade da pessoa humana, levando a proteção de situações tidas como não patrimoniais.¹²³

Isto posto, não se tratava mais de uma perspectiva sobre qual parte teve o seu direito lesado ou qual a intenção de dano causado a outrem como no caso inicial do dispositivo com espinhos, mas na perspectiva civil-constitucional, no qual opera a necessidade de se tutelar e limitar o exercício dos direitos mercedores de tutela dentro de uma relação jurídica sob o édice de direitos existenciais consagrados na constituinte, ou seja, sobre os

¹²¹ CARPENA, Heloísa. *O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional*. A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Editora Renovar, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2007.p. 406.

¹²² PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad.Maria Cristina De Cicco.2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.33.

¹²³ TEPEDINO, Gustavo. *Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, in temas de Direito Civil*, Rio de Janeiro, Renovar, 1999,p.10 *apud* CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006. p.89.

valores axiológicos que inspiram o ordenamento que são avaliados os casos de violação do direito, que conseqüentemente, são caracterizados como abuso.

Nas palavras de Perlingieri, o abuso do direito nessa perspectiva surge com a seguinte noção:

O não exercício e o exercício segundo modalidades diversas daquelas que derivam da função da situação subjetiva devem ser considerados abusos. O abuso não é uma noção que se exaure na configuração dos limites de cada poder, mas na correlação (collegamento) à mais ampla função da situação global do qual o poder é expressão. [...] A sua avaliação é complexa porque postula a verificação da existência de interesses contrários juridicamente relevantes que devem ser considerados segundo euqânime harmonização, isto é, segundo critérios de proporcionalidade individual e social.¹²⁴

Diante dessa concepção descrita no contexto do abuso do direito enquanto função social, se remonta a imposição do merecimento de uma tutela a situação jurídica quando esta não coincide com os interesses pertencentes aos particulares. Nessas situações inclusive, existe uma linha divisória entre o interesse individual e o interesse social. As situações existenciais são a própria função social porque afeitas à tutela da pessoa humana e não há fim social maior que este.¹²⁵

A escolha legislativa então, interpreta o abuso dentro nessa noção de finalidade, estabelecendo com efeito, a condicionante do exercício de um direito a parâmetros ligados a bons costumes, boa-fé e a finalidade socio-econômica, submetendo este direito aos valores sociais que estes conceito expressam.¹²⁶

Então, na análise de toda estrutura na qual se remonta o abuso do direito, é impossível não associar este ao poder familiar supracitado, uma vez que, enquanto poder conferido aos pais tido como direito subjetivo que se determina como algo que ser prestado perante o descrito em lei tendo como máxima o melhor interesse da criança, a este confere a necessidade de ser observado pela ótica do abuso do direito em casos onde esses deveres não ocorrem da maneira prevista, desviando-se do seu fim social – já que, ao agir fora do limite da sua função pode ameaçar interesses constitucionalmente tutelados da criança e do

¹²⁴ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.122.

¹²⁵ MEIRELES, Rose Melo Venceslau. *Autonomia Privada e Dignidade Humana*, op. cit., p.44. e-book.

¹²⁶ CARPENA, Heloísa. *O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional*. A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Editora Renovar, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2007.p.418.

adolescente que se configuram, inclusive com os problemas psicofísicos oriundos da conduta de alienação parental.

3.2. VISÃO DO PODER FAMILIAR E SEU EXERCÍCIO NA FAMÍLIA

O genitor que detém a guarda do filho, dentro das responsabilidades advindas do poder familiar deve – ou pelo menos deveria - incentivar o convívio deste com o genitor não guardião e com os demais familiares, mantendo-se, assim, os laços de afeto existentes entre eles a fim de se evitar problemas como os danos da alienação parental. Dessa maneira, o que domina dentro da concepção do poder familiar disposto, se relaciona com a conferência de um poder de ação, por partes dos pais ou responsáveis pelos filhos, em relação a uma pretensão – que neste caso seriam deveres conferidos a estes para o desenvolvimento, dentro da família, dos seus filhos.

Esta concepção relacional traz a reflexão sobre como o poder familiar se encaixa no direito, e conseqüentemente, como este funciona. Nesse sentido, o poder familiar enquanto direito subjetivo confere um dever jurídico que é cumprido por uma pessoa, que, ao agir no sentido de fazer ou deixar de fazer uma conduta, determina um binômio de exigibilidade/satisfação que estrutura uma pretensão/dever, dentro de uma relação parental, estabelecida na figura de titulares de um poder e titulares de um dever.¹²⁷

Mas o direito subjetivo não se limita a esse binômio, visto que os direitos e deveres são correlatos entre as pessoas, ou seja, este direito aconteceria quando a ordem jurídica faculta à pessoa a realização de um direito reconhecido – que teria seu interesse protegido – e para este reconhecimento, se utiliza de um poder jurídico – uma espécie de poder de vontade.¹²⁸

Nesta esteira, a doutrina de Perlingieri afirma que “Só existe um direito na medida em que existe um correlato dever e só existe uma obrigação e um dever na medida em que

¹²⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 91

¹²⁸ CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. In *Princípios do Direito Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2006. p.81

existem interesses protegidos.”¹²⁹ O que em outras palavras significa dizer que o poder conferido não é ilimitado e que encontra respaldo nos dois aspectos: O direito reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito dentro de uma realidade no qual o interesse tutelado não é um fim em si mesmo, mas é atribuído de direitos que acompanham deveres e obrigações.

O poder familiar então, dentro das relações parentais, se encaixa no conceito de direito subjetivo, já que o entendimento de sua constituição prepondera como um conjunto de direitos e deveres referentes aos pais ou responsáveis ao patrimônio do filho menor que ainda não foi emancipado, o que em outras palavras assevera aos pais um rol de deveres para com seus filhos.¹³⁰

Este poder também, dentro da estrutura jurídica, seria uma atribuição de competências do estado para o exercício de um poder em benefício de um outro sujeito da relação jurídica, ou seja, um poder - dever a ser exercido pelo titular em favor dos filhos menores. Mas não somente isso, pois os filhos não figuram somente como receptores de um poder jurídico decorrente da sua posição dentro de uma tutela protetiva da família, mas são também participantes e, sobretudo, protagonistas do seu próprio processo de construção e desenvolvimento. Por tal razão, a educação dos filhos não se perfaz na ampla autoridade dos pais ou na obediência “cega” dos filhos.¹³¹

Ocorre que, muitas vezes, dentro dos seus direitos, o genitor abusa do seu direito ao poder familiar e não proporciona à criança seu direito a família, obstaculizando as visitas, fazendo o filho acreditar que o pai e os demais familiares não querem sua companhia, e até mesmo construindo uma imagem negativa do genitor para o filho, sendo que a criança ou adolescente não tem conhecimento do que realmente ocorre. Isto gera ações que não somente ameaçam diversos direitos garantidos na constituinte, mas também criam problemas que podem ser irreparáveis na integridade psicofísica dos filhos que estão sobre sua tutela.

¹²⁹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad.Maria Cristina De Cicco.2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 120.

¹³⁰ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. Trad.Maria Cristina De Cicco.2ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.129.

¹³¹ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p. 97 e p.100.

Esse entendimento, inclusive, vem sendo tratados dentro do poder judiciário, visto que são justamente nas falhas do exercício do poder familiar que são realizadas a alienação parental conforme os julgados recentes descritos abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTUDOS TÉCNICOS QUE EVIDENCIAM QUE OS DITOS ATOS NÃO SE VERIFICARAM. MANUTENÇÃO DA GUARDA COM A GENITORA DOS MENORES. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. CONVÍVIO PATERNO-FILIAL. [...] A alienação parental, disciplinada pela Lei nº 12.318/10, constitui exercício abusivo do poder familiar pelo genitor/genitores ou por aquele que esteja incumbido dos cuidados da criança e/ou do adolescente. De acordo com a definição legal, os atos de alienação parental violam direitos fundamentais do menor e se afiguram tão graves, que acarretam interferência indevida em seu desenvolvimento psicoemocional. Demonstrado nos autos, por meio de estudos técnicos (social e psicológico), que a parte ré não praticou atos de alienação parental, não merece subsistir o pedido de alteração de guarda, sob tal fundamento. O artigo 1.589 do Código Civil estabelece que o genitor, que não possuir a guarda dos filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.¹³²

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. SUSPENSÃO DA AUTODADE PARENTAL. MOTIVOS INEXISTENTES. INDEFERIMENTO CORRETO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O cerceamento de defesa ocorre quando a parte tem o legítimo interesse em produzir um ato ou uma prova e fica impedida pelo órgão judicial. Ausente o vício mencionado, não há que se falar em invalidade do processo.
2. A suspensão do poder familiar é medida excepcional aplicável quando o pai ou a mãe abusa de seu poder, faltando aos seus respectivos deveres ou arruinando bens do filho.
3. Comprovado que faltam motivos para suspender as prerrogativas paternas, tem-se por correto o respectivo indeferimento, sobretudo quando há fortes indícios da prática de alienação parental por parte da genitora.
4. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial, rejeitada uma preliminar.¹³³

Assim, extraído dentro dessas situações de abuso do poder familiar que surge o rol exemplificado de condutas consideradas alienação parental, principalmente porque a atuação realizada dentro do poder familiar que não prioriza o melhor interesse da criança acaba por ser contrária a própria finalidade da família.

¹³² TJMG, 4ª Câmara cível especializada, A.C 1.0000.22.017589-7/001, Rel.Des. Ana Paula Caixeta, j. 07.04.2022. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

¹³³ TJMG, 2ª Câmara cível, A.C 1.0180.08.042390-8/003. Rel.Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.12.2021. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

Todas essas ações direcionam para a conclusão de que essas condutas desestruturam a concepção do poder familiar e seu sentido para o âmbito da família, dado que toda esfera de participação dos pais nas relações parentais para edificação dos filhos no seu processo de formação e autonomia são lesados por condutas egoístas, fruto da litigiosidade entre os pais – o que reitera a relevância da Lei de Alienação Parental no combate ao uso abusivo do poder familiar.

3.3. EXERCÍCIO DISFUNCIONAL DO PODER FAMILIAR COMO ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental se perfaz em um processo que tem como objetivo alterar a consciência dos filhos, por meio da redução ou eliminação do vínculo afetivo gerado entre os filhos menores e o genitor não guardião. Toda essa situação ocorre por intermédio do exercício abusivo do poder familiar e sua conferência nos deveres de educação e criação, deveres estes nos quais são construídos – ou pelo menos, deveriam ser - tanto a relação de confiança entre os pais tanto o próprio desenvolvimento pessoal da criança.

Inerente a análise do instituto é associar a alienação parental como um ato de abuso do poder familiar. Ao observar todo o apontamento realizado, a noção preponderante é que as situações prejudiciais à criança que representam a causa do seu sofrimento são fundadas não na separação dos pais, mas na relação conflitante, por meio da abrupta privação ao convívio familiar com um de seus genitores, como fruto do casamento mal sucedido. Os filhos são cruelmente penalizados pelos pais, que não sabem separar o fim da sociedade conjugal com a vida parental, atrelando o seu modo de vida parental ao *modus vivendi* estabelecido entre o casal após o fim da sua relação conjugal em relação aos seus filhos.

Todo ambiente de litigiosidade no qual se concretiza a alienação parental que a criança é inserida em situações que prejudicam seu desenvolvimento. Tais condutas tendem a suprimir a subjetividade da criança e representam situações que são contrárias à função fundamental do poder familiar, que é justamente a construção da sua dignidade e

instrumentar o surgimento da sua autonomia.¹³⁴

Cardoso, ao entender essa associação, aponta que o direito da criança e do adolescente é um campo propício à realização de atos abusivos. Nessa perspectiva, merece destaque o poder familiar, cujo escopo diz respeito à proteção do menor e não à satisfação dos interesses dos pais,¹³⁵ já que, para situações deste poder tidas como existenciais, é necessário se estabelecer numa releitura que propõe eficácia jurídica no interesse e vontade da criança e por tal motivo, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê situações jurídicas nos quais a sua opinião é levada em consideração, nos arts.16 II, 45§2º,53,III e 116.

Dentro deste raciocínio no qual as crianças são colocadas numa posição de valoração jurídica dentro do ordenamento, existe todo um aparato que visa protege-la justamente da abusividade dos atos oriundos de quem deveria protege-las que tem como premissa principal valorizar a criança e a sua opinião de forma proporcional a sua idade e maturidade, já que estas são participantes ativas na família

Inclusive, por ter todas essas características de promoção da criança por meio do poder familiar, o ordenamento jurídico, inclusive, apresenta uma espécie de previsão legal de conduta para pais e educadores, que tem como objetivo, justamente, reprimir atos de alienação parental que são tidos, como abuso do direito.

Vladimir Mucury Cardoso ainda elenca:

Nessa perspectiva, o abuso do direito tem lugar principalmente quando ao poder familiar, é utilizado em benefício próprio do titular e não da criança, ou de qualquer forma quando não atenda aos interesses do menor. Está-se assim, contrariando o valor que a norma busca tutelar, qual seja, o interesse da criança, em atenção a interesse que o ordenamento reputa, neste caso, desmerecedor de tutela: A dos pais.¹³⁶

A caracterização do abuso do direito nos tribunais no qual se debruça a relação com o descumprimento da função do direito subjetivo, ou seja, que abrange os deveres e direitos

¹³⁴ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, Guarda e Autoridade Parental*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009. p.151.

¹³⁵ CARDOSO, Vladimir Mucury. *O abuso do Direito na perspectiva civil-constitucional*. Princípios do Direito Contemporâneo, Editora Renovar, Rio de Janeiro, 2006. p. 105.

¹³⁶ *Ibidem*.

inerentes ao poder familiar, aponta para um critério que não se relaciona mais com a simples causa de um dano a outrem, ou a extensão do abuso fora dos limites do poder. A interpretação do abuso do direito sintetiza as concepções de toda discussão doutrinária na ideia de que existem limites éticos ao direito subjetivo e também de prerrogativas conferidas de forma individual que são guiadas em parâmetros como a boa-fé, os bons costumes, a função social e a economia dos direitos.¹³⁷

Estruturado dentro deste conceito, o poder familiar, tido como direito subjetivo, se torna abusivo, a partir do momento em que se encontra situado fora do objetivo que deveria ter, fazendo com que todo e qualquer ato jurídico que for contra esses valores, venham a ensejar a completa ausência de finalidade de todo o instituto em si.

Os atos de alienação parental, ao interferir psicologicamente na visão da criança sob um dos genitores por meio de ações que podem causar danos na formação das crianças, representa a expressa contramão do objetivo precípua do poder familiar, já que, agir de forma a prejudicar o vínculo dos filhos com um dos pais é impedir que este poder seja realizado dentro da sua função principal, que é a promoção da dignidade dos filhos.

Portanto, se a família contemporânea representa um espaço dinâmico de engajamento pela realização existencial da pessoa humana, de compromisso com a própria felicidade e com a felicidade do outro, toda e qualquer situação referente a alienação parental representa uma problemática para esse sistema. Isto porque, visualizada dentro da ótica de um ato abusivo, auxilia na concepção de uma família que no exercício do seu poder familiar, é nociva para os sujeitos que possuem a tutela do seu melhor interesse por serem, sobretudo, os mais vulneráveis de todos os componentes: A criança e o adolescente.

¹³⁷ CARPENA, Heloísa. *O abuso do direito no código de 2002: relativização de direitos na ótica civil constitucional*. A parte Geral do Novo Código Civil: Estudos na perspectiva Civil – Constitucional. Editora Renovar, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2007.p 415.

CONCLUSÃO

A alienação parental representa um desafio que toca a temática da proteção integral da criança e do adolescente no âmbito do direito. Ela se relaciona diretamente com a concepção da família, pois é no cerne desta que ocorrem as condutas alienantes. Estas condutas representam uma extrema ameaça para o desenvolvimento do indivíduo na família, uma vez que a interferência psicológica negativa em relação a um dos genitores tem como consequência o prejuízo da convivência familiar – que dentro deste contexto, é medida precípua para desenvolver com dignidade a personalidade e promover a autonomia dos filhos.

Todo esse arcabouço que coloca a família como o primeiro contato com o outro e conseqüentemente, uma grande responsável pela tutela protetiva da criança e do adolescente possui um plano de fundo dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Isto porque, com a perspectiva civil-constitucional brasileira e a consagração do princípio do melhor interesse da criança, os filhos, dentro do âmbito da família, assumiram um *status* jurídico de proteção integral nunca antes visto.

Diante deste lugar que a família ocupa em torno da criança no seu processo educativo, problemas como a alienação parental são mormente ligados a ausência de efetividade de todas as garantias fundamentais ligadas às questões familiares.

Não somente isso, mas a alienação parental coadunada dentro da concepção do

poder familiar fere os direitos e deveres facultados aos pais em relação aos filhos, fazendo com que estes se desviem da sua finalidade, o que representa para cada conduta alienante o abuso do direito, visto que o genitor, ao agir de forma a alienar seu filho, foge da finalidade inerente à convivência saudável da família exercida pelo poder familiar.

A alienação parental, mediante todo contexto jurídico no qual está inserida, encontra diversos desafios para ser combatida por meio da Lei que a disciplina – a Lei 12.318/10. Os desafios estão presentes na medida em que, por representar medida abusiva, se encontram dentro de um exercício de um direito que á princípio está dentro da normatividade legal, o que dificulta a identificação dos atos e a consequente prevenção.

Outro desafio contundente nessa questão é a forma como o Poder Judiciário deve tratar a alienação parental. Apesar da tramitação prioritária, o tempo de espera para a resolução dos casos tende a demorar e, nesse sentido, o próprio processo, se não realizado de forma célere, pode contribuir para a continuidade da conduta alienante. A questão do poder judiciário é que não existe aqui um padrão de conduta, pois, ao mesmo tempo que a demora da resolução pode ocasionar a continuidade da alienação, atuar de forma célere sem observar os fatores que identificam essa conduta pode ser precipitado, visto que pode gerar para a criança a privação de um dos pais ao seu convívio – principalmente na reversão do instituto da guarda.

Por tal razão, a atuação sobre a alienação parental deve ser realizada com o máximo de cuidado possível porque a própria forma de tramitação do feito pode atingir a integridade da criança e o adolescente.

Apesar dos desafios na atuação do poder judiciário diante da lei 12.318, existem soluções benéficas que o dispositivo aponta. Uma delas é a perícia psicossocial como ferramenta para aferição de alienação parental que são extremamente importantes para a detecção das temidas falsas alegações de abuso sexual. Nesse sentido, a inclusão da psicologia nos julgados é um ótimo avanço e representa uma medida interdisciplinar eficaz a favor da identificação da alienação e da integridade psicofísica da criança.

Tudo deve ser devidamente abordado e julgado dentro da ótica do princípio do melhor interesse da criança, no qual seu interesse é tutelado de forma a garantir a dignidade

no seu processo de formação e autonomia e é exatamente nesse espectro que nasce a lei 12.318/10, para reafirmar a garantia dos princípios consagrados à criança e a família. Esta afirmativa aponta para a importância da vigência da lei de alienação parental e o descabimento das porpostas de revogação que vem sendo pretendidas em alguns projetos de lei presentes no ordenamento jurídico.

A família e seu estudo dentro do direito, representa então, um mecanismo extremamente importante, visto que é dentro desse ambiente dotado de direitos e deveres que a convivência saudável ocorre e dentro dessa construção que os filhos se desenvolvem. Por tal motivo, esta é e precisa continuar sendo um cliente assíduo para o direito, para que seu *status quor* conferido a família seja devidamente verificado pelo estado e sancionado em caso de descumprimento a fim de suprimir problemas como a alienação parental.

REFERÊNCIAS

- BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A caminho de um direito civil constitucional**. Revista de Direito Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 17, n.65., jul/set. 1993.
- BODIN DE MOARES, Maria Celina. **Instrumentos para a proteção dos filhos frente aos próprios pais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: </http://civilistica.com/instrumentos -para-a-protECAo-dos-filhos/>. Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710**, de 21 de Novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF:Presidência da República [1990].Disponível em:</http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 498/2018**. Dispõe sobre a revogação da alienação parental. Disponível:</https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7893728&ts=1630426846729&disposition=inline.> Acesso em 20 jun. 2022.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n.º 6.371/2019**. Dispõe sobre a alienação parental.Disponível em:</https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01hfun7minl7x3169h70o8d24oe9750160.node0?codteor=1844550&filename=Tramitacao PL+6371/2019.> Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei n. 10.406**, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília. . Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: </http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 20 jun de 2022.
- BRASIL. **Lei n 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do de 2022.Brasília, DF: Presidência da República [1990]. Disponível em: </http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm.> Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2010]. Disponível em:</http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm.> Acesso em: 20 jun. 2022.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 249833**. Relator: Min. Sidnei Beneti, 3 de ago. de 2012, DJe, 6 de ago. de 2012.

CARTER, Betty; MCGOLDRICK, Monica. **As mudanças no ciclo da vida familiar: uma estrutura para a terapia familiar**. Porto Alegre: ArtMed, 1995.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 17ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, e-book.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da Alienação Parental, o que é isso? In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do direito civil**. 2ª edição. ver. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. e-book.

FRANÇA, 1789. **Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão**. Universidade de São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. dispõe no art.16, III: “a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado”. Disponível em: </ <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>>. Acesso em: 1 jun. 2022.

GARDNER, R. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 20 jun. 2022.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em </ https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf> Acesso em: 20 jun. 2022.

GUAZZELLI, Monica. **A falsa denúncia de abuso sexual**. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental: Realidades que a justiça insiste em não ver**. São Paulo: RT, 2007, p. 121-122).

IBDFAM. **Nota Técnica sobre a Lei n.º 12.318/10 (Lei de Alienação Parental)**. Disponível em: </ [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/nota-tecnica-alienacao-parental(1).pdf). Acesso em: 20 jun. 2022.

Legendre, Pierre. **O Poder Genealógico do Estado in SUJEITO DO DIREITO SUJEITO DO DESEJO** org. Sônia Altoé. Livraria e Editora Revinter, 1999. Rio de

Janeiro..

LEITE, Eduardo de Oliveira. A lei de alienação parental e a responsabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**: RDFAS, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 57-75, jan./mar. 2015. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2015;1001086619>. Acesso em: 20 jun. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil. Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. E-book.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção. aspectos legais e processuais**. 4º edição. Editora Forense, 2017.

OLIVEIRA, W.F.S.; ALVARENGA A.R. **O que é síndrome da alienação parental?** R.curso.Dir UNIFOR, Formiga, jul/dez, 2014. Disponível em: <<file:///C:/Users/55219/Downloads/251-Texto%20do%20artigo-1000-1-10-20150812.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. Trad. Maria Cristina De Cicco. 2.ª Edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PSICOLOGIA, Conselho Federal. **Debatendo sobre alienação parental - diferentes perspectivas**. Brasília, 2019, 1ª Edição. Disponível em: <[file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/55219/Downloads/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-Parental-Diferentes-Perspectivas%20(1).pdf)> Acesso em: 20 de jun. 2022.

RINALDI, Mabel Kátia; VIVIAN, Aline Groff. **A Alienação Parental sob a perspectiva do alienado: Um estudo de casos coletivos**. Canoas: ULBRA. n.14.2016. Disponível em: <<http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/ic/article/view/2214/1962>> Acesso em: 20 jun. 2022.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. **Regulação do poder parental nos casos de divórcio**. 3.ed. Coimbra, Almedina, 2000.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. **A tirania do guardião. In: Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2008.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; VON BENTZEEN, Ana Luiza Capanema Bahia. **Alienação parental e sua tutela no ordenamento jurídico brasileiro**. IN: COLTRO, Antônio Carlos Mathias; ZIMMERMAN, David (Org.). Aspectos psicológicos na prática

jurídica. 3 ed. Campinas: Millenium, 2010.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Poder familiar e o aspecto finalístico de promover o desenvolvimento e o bem-estar da pessoa**. Direito das Famílias por Juristas Brasileiras. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. Disponível em: </[Poder Familiar e o aspecto finalístico - Brochado.pdf](#)>, Acesso em 20 jun. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação Parental: aspectos materiais e processuais**. Civilística.com a. 2, n.1, jan-mar/ 2013. Disponível em <<http://civilistica.com/alienação-parental/>>. Acesso em 1 jun de 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. **Os reflexos do conceito de família extensa no direito de convivência e no direito de visitas**. Civilística.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, 2017. Disponível em: <http://civilistica.com/os-reflexos-do-conceito-de-familia-extensa/>. Acesso em: 20 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela constitucional da criança e do adolescente: projeções civis e estatutárias**. Direito de Família no Novo Milênio. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2010. Disponível em: </ [Tepedino - a tutela da criança e do adolescente.pdf](#) > Acesso em 20 jun. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil-constitucional das relações** Apud Gustavo. Temas de direito civil. 3ª edição. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TJMG, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, **Agravo nº 234.555-1**. Relator Des. Francisco Figueiredo, 15.03.2002. <tjmg.jus.br> Disponível em: 1 jun. 2022.

TJMG, 1º Câmara cível, **A.I 1.0707.12.003443-4/001**, Rel. Des. Alberto Vilas Boas, 29.11.2012. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

TJMG, 2ª Câmara cível, **A.C 1.0180.08.042390-8/003**. Rel. Des. Caetano Levi Lopes, j. 07.12.2021. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

TJMG, 4ª Câmara cível especializada, **A.C 1.0000.22.017589-7/001**, Rel. Des. Ana Paula Caixeta, j. 07.04.2022. Disponível em: <www.tjmg.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

TJRJ, 1ª Câmara Cível, **A.C Nº 0013910-50.2004.8.19.0002**, Des. Cláudio Mello Tavares. j. 07.07.2010. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

TJRJ, 5ª Câmara cível, **A.C 0011739-63.2004.8.19.0021 (2009.001.01309)** Rel. Des. Castro Nevez, j.24.03.2013. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

TJRJ,9ª Câmara cível, **A.C (0142612 - 80.2005.8.19.0001** DES. Marco Aurélio Fróes, j.15.02.2011. Disponível em: <www.tjrj.jus.br>. Acesso em 01 jun 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro**. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 1, jan/mar 2013. Disponível em: </file:///C:/Users/55219/Downloads/A%20prote%C3%A7%C3%A3o%20integral%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente%20no%20direito%20brasileiro%20Josiane%20Rose%20Petry%20Veronese.pdf.> Acesso em 1 jun de 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental: entre o direito e a psicologia**. Revista dos Tribunais: RT, São Paulo, v. 103, n. 939, p. 65-77, jan. 2014. Disponível em: https://www.academia.edu/35787783/ALIENA%C3%87%C3%83O_PARENTAL_ENTRE_O_DIREITO_E_A_PSICOLOGIA. Acesso em: 20 jun. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. **Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada**. Civilistica.com.Rio de Janeiro,a. 6, n. 2, 2017 Disponível em: <<http://civilistica.com/heterorreferencias-sobre-a-parentalidade/>>. Acesso em 20 jun. 2022.